

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**WILLIAM DOUGLAS MARINHO DE OLIVEIRA**

**TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA INTEGRIDADE MORAL DO RÉU**

**Maceió  
2021**

WILLIAM DOUGLAS MARINHO DE OLIVEIRA

**TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA INTEGRIDADE MORAL DO RÉU**

Monografia de conclusão de curso, apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Welton Roberto.



---

Assinatura do Orientador

**Maceió/AL**  
**Março/2021**

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

O48t Oliveira, William Douglas Marinho de.  
Tribunal do júri em face da integridade moral do réu / William Douglas Marinho de Oliveira. – 2021.  
52 f.

Orientador: Welton Roberto.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –  
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,  
2021.

Bibliografia: f. 48-52.

1. Tribunal do júri. 2. Integridade moral. 3. Réu. I. Título.


CDU: 343.195

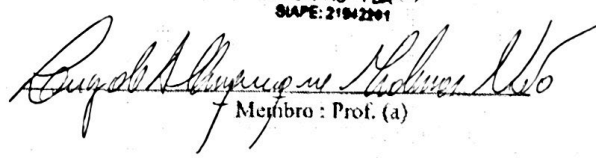
WILLIAM DOUGLAS MARINHO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DO JÚRI EM FACE DA INTEGRIDADE MORAL DO RÉU

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal de Alagoas (FDA/UFAL), como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora :

  
Murtcio A. B. Pina  
Presidente da Banca (a)  
SIAPE: 21042201

  
Ruy de Albuquerque Rodrigues Neto  
Membro : Prof. (a)

\_\_\_\_\_  
Coordenador(a) do NPE:

Maceió/AL  
Março/2021

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar o Instituto do Tribunal do Júri de forma crítica e reflexiva, examinando aspectos intrínsecos e extrínsecos dessa garantia fundamental relacionados à integridade moral do réu. Traçando-se historicamente suas origens processuais penais, é possível perceber que a participação popular atesta a ratificação de um sistema jurídico com forte aceção democrática. Haja vista que é um julgamento fruto da soberania popular, o Júri se consolidou como um instrumento de equilíbrio e ordem social. Seus princípios constitucionais dão feição a importância de um julgamento que visa a proteção de valores sociais fundamentais. Diante disso, busca-se entender o Júri sob a égide dos direitos humanos, mais precisamente no que se refere à integridade moral e psíquica do réu. Sendo um ambiente altamente acusatório, seu cotidiano é demarcado por um jogo de reprodução da realidade social. É uma ficção demarcada por contextos de estratificação social que são empalidecidos em prol de uma prática jurídica pautada pela responsabilização moral do réu. Tal processo de responsabilização é externalizado em discursos em que é ambicionada uma sedução argumentativa amparada em fortes significações sociais. Símbolos concernentes a um status punitivo de humilhação, com vistas a externalizar o padrão de normalidade social, isto é o de senso comum, e de destacar o indivíduo a ser julgado do seio social. Desta forma o destaque do indivíduo é, infelizmente, a legitimação de uma falsa impressão de que sua integridade moral e psíquica está a mercê do jogo de persuasão argumentativa a ser reproduzido em plenário. Além disso é empregada uma linguagem inacessível, tanto para para o corpo de jurados quando para réu, em assuntos relacionado aos trâmites processuais, sendo consubstanciada mais uma nuance nebulosa, com vistas a garantias fundamentais, na ritualística processual do Tribunal do Júri. Aborda-se ainda o forte peso do julgamento da conduta social do réu, que quanto mais inadequada ao estereótipo sócio-comportamental estabelecido, mais duramente será punida. Ademais, é explanado sobre como o veredicto é fortemente influenciado por impressões de justiça advindas do imaginário social do Conselho de Sentença, dando origem a decisões concordantes a estereótipos que ostentam variantes, favoráveis e desfavoráveis, de acordo com a posição social que o réu ocupa.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri; integridade moral do réu; status punitivo; conduta social; estratificação social.

**Abstract:** The present study aims to analyze the Institute of the Jury Tribunal in a critical and reflective way, examining intrinsic and extrinsic aspects of this fundamental guarantee related to the defendant's moral integrity. Historically tracing its criminal procedural origins, it is possible to perceive that popular participation attests to the ratification of a legal system with a strong democratic meaning. Considering that it is a judgment resulting from popular sovereignty, the Jury has consolidated itself as an instrument of balance and social order. Its constitutional principles underline the importance of a trial aimed at protecting of fundamental social values. Therefore, it seeks to understand the Jury under the aegis of human rights, more precisely with regard to the defendant's moral and psychological integrity. Being a highly accusatory environment, his daily life is marked by a reproduction game reality. It is a fiction demarcated by contexts of social stratification that are pale and for a legal practice based on the defendant's moral accountability. Such accountability process is externalized in speeches that aim at an argumentative seduction supported by strong social meanings. Symbols concerning a punitive status of humiliation, with a view to externalizing the pattern of social normality, that is, common sense, and to highlight the individual to be judged from the social bosom. Thus, the highlight of the individual is, unfortunately, the legitimization of a false impression that his moral and psychic integrity is at the mercy of the game of argumentative persuasion to be reproduced in plenary. In addition, an inaccessible language is used, both for the juries and for the defendant, in matters related to the procedural steps, with yet another nebulous nuance, with a view to fundamental guarantees, in the ritualistic of the jury. It also addresses the strong weight of the judgment of the defendant's social conduct, that the more inadequate to the established socio-behavioral stereotype, the harder it will be punished. Furthermore, it is explained about how the verdict is strongly influenced by impressions of justice arising from the social imaginary of the Sentencing Council, giving rise to decisions in agreement with stereotypes that have variants, favorable and unfavorable, according to the social position that the defendant occupies.

**Keywords:** Jury court; defendant's moral integrity; punitive status; social conduct; social stratification.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Fotografia 1 -Arlene Régis matou os dois filhos menores por vingança, segundo a promotoria.. .....</b>	<b>40</b>
---	-----------

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
<b>1.INSTITUTO DO TRIBUNAL JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>9</b>
1.1.Breve Histórico.....	10
1.2.Princípios do Tribunal do Júri (Art.5º, §XXVII, CF/88).....	12
1.2.1.Soberania dos Veredictos.....	12
1.2.2.Sigilo das Votações.....	14
1.2.3.Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	15
1.2.4.Plenitude de Defesa.....	17
1.3.Estrutura e organização do júri.....	19
<b>2.TRIBUNAL DO JÚRI E DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
2.1.As roupas e o padrão mínimo de dignidade humana.....	25
2.2.O princípio da dignidade humana como meio de proteção da integridade moral.....	27
<b>3.DIREITO À INTEGRIDADE MORAL.....</b>	<b>28</b>
3.1.Direito à honra .....	29
<b>4.A INTEGRIDADE MORAL DO RÉU EM UM TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>	<b>30</b>
4.1.Práxis e a responsabilização moral.....	30
4.2.Discursos e a punição da conduta social.....	36
4.4.A audiência de Arlene Regis dos Santos.....	39
4.3.O veredicto.....	41
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48



## INTRODUÇÃO

O tribunal do Júri é um órgão de relevância fundamental num sistema democrático de governo, isto porque seus julgamentos expressam as noções de organização social e participação popular de uma dada comunidade. Isto posto, tal instituto possui uma ritualística própria baseada precipuamente num ambiente acusatório. É um ambiente, que para além de organizado em função de estruturas de poder, adquiriu prática jurídica palpável, que merece análise.

Neste cenário de acusação, o réu, é inserido em um ambiente de extrema vulnerabilidade, pois o funcionamento do Júri é demarcado por fortes significações sociais. O imaginário social é fortemente manipulado pela prática jurídica de acordo com as estratégias argumentativas que visam uma sedução persuasiva dos que irão formar a decisão final. Isto posto, é configurado um ambiente em que representantes da ordem social se vêem legitimados a atacar a integridade moral e psíquica dos réus, pois é engendrado um processo de menosprezo punitivo, um vilipêndio moral a ser desempenhado pelo julgamento.

Sendo assim, o Júri apoia-se em forte ânimo de vindita social, e toda a sua prática é consonante em um status punitivo de humilhação. Ao indivíduo a ser julgado cabe passividade e postura incontestes.

O presente trabalho visa analisar o Tribunal do Júri sob uma perspectiva da fragilidade da integridade moral do réu em julgamento do Júri. Estabelece como problemática, entre outras nuances, a influência de elementos externos no Conselho de Sentença capazes de nortear a construção de um veredicto pautado em forte controle social exercido por classes dominantes de modo a estar em oposição com os fins da Justiça e vir a consolidar o mito do direito penal igualitário.

O primeiro capítulo é destinado a tratar das origens do instituto do Tribunal do Júri, bem como seus princípios constitucionais e ainda sua estruturação e composição. Busca-se analisar quais principais desdobramentos de seus princípios bem como averiguar quais formas de organização o instituto é submetido.

O segundo capítulo visa a analisar o Tribunal do Júri sob a égide dos direitos humanos e das garantias constitucionais. É engendrada uma análise sobre como o sistema de proteção de direitos humanos se relaciona com a ritualística do júri e quais fatores podem vir a fragilizar a integridade moral do réu que é amparada pelo direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo é destinado a tratar sobre os direitos de personalidade, aqueles inerentes à pessoa humana. É feito um destaque a respeito a proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro ao direito à integridade moral, bem como uma análise sobre o direito à honra, isto é, o direito de proteção ao patrimônio moral do indivíduo.

O quarto e último capítulo aprofunda-se sob as práticas recorrentes no júri. É feita uma análise de como tais práticas legitimam um julgamento moral do réu. Logo após é feito um estudo dos discursos em plenário popular e de como suas estratégias argumentativas são utilizadas para punir a conduta social do réu. Sendo assim, a partir de uma metodologia analítica é feito um relatório de uma audiência de Júri, sendo analisadas as estratégias argumentativas e fatores intrínsecos a ritualística ora comentada. Por fim é analisada a formação da decisão final dos jurados, influenciada por um contexto de severa estratificação social.

É uma investigação que empreende generalizações cognitivas embasadas em pesquisa bibliográfica e na observação de fatos e comportamentos perceptíveis em sessões de julgamento de crimes dolosos contra a vida, construindo-se uma articulação didático-descritiva sobre as tendências comportamentais do Conselho de Sentença e os fatores internos e externos que o abrangem.

Na consecução do presente trabalho a metodologia baseia-se em estudo descritivo indutivo, que apresenta como variável a livre percepção da sessão pública de um Júri em que é desempenhada um ritualística característica, que engloba fatores dependentes de garantias constitucionais do Processo Penal e inerentes ao sistema proteção de direitos humanos fundamentais. A presunção de inocência do réu é analisada sob uma perspectiva de interação aos elementos pré-conceituados a que o membro do corpo de jurados é submetido para tomar sua decisão.

É uma elaboração de partiu da hipótese de que o membro do Conselho de Sentença, enquanto juiz leigo, é submetido a um conjunto de elementos etiquetáveis que induzem a formação de juízos que permitem o vilipêndio a integridade moral do réu, em contraponto com garantias processuais inerentes ao devido processo legal.

O trabalho tem como objetivo geral confrontar a ritualística cênica e processual do Tribunal do Júri com direitos fundamentais garantidos ao réu, como por exemplo à não autoinculpação e a integridade moral, física e psíquica. Como objetivo específico, transparece o interesse em demonstrar o caráter temerário do processo de legitimação da vindita social exercido em um julgamento, no âmbito de fragilidade da integridade moral do réu, assim

como questionar a construção de sentença condenatória embasada em juízos de valores que reproduzem um status punitivo de humilhação, formulados por leigos, previamente etiquetados, muitas vezes alheios à própria sistemática processual penal.

## **1. INSTITUTO DO TRIBUNAL JÚRI NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Existem diversos tipos de júri, mas a principal característica do instituto do Tribunal do Júri em nosso ordenamento jurídico brasileiro é a participação de juízes leigos, com ou sem participação de juiz togado na votação. De todo modo é um juízo popular heterogêneo, pois em sua composição é formado por juízes togados e juízes leigos, juízes estes que apresentam funções diferenciadas de acordo com cada caso. Através de sua primordial participação popular é possível a legitimação do próprio sistema jurídico, pois são introduzidos valores de conotação fortemente democrática.

Por isso, é um instituição que se relaciona constantemente com o modelo democrático pois o seu principal poder emana do julgamento do povo pelo povo. É uma oportunidade da comunidade reafirmar sua ordem social, além de ser um termômetro da reprovabilidade social de certas ações que serão julgadas e punidas pelo mesmo seio social em que estão inseridas. É ainda uma maneira de coibir certas condutas, pois possui grande apelo do Jus Puniendi estatal em reafirmar e proteger o sistema jurídico.

A legitimação do sistema se dá na medida em que se afasta a competência para julgar da égide de um juiz togado para aproximá-la de cidadãos comuns com intento de originar uma aceitação popular daqueles aspectos que dizem respeito ao resultado processual. A verdadeira finalidade do Júri, ao final de um julgamento em plenário é o alcance do justo aos olhos da sociedade. Sendo assim, a busca pela aceitação social diante das decisões de julgamento de crimes dolosos contra a vida, frise-se crimes que atentam contra valores sociais fundamentais, se configura como o principal pilar da Instituição do Júri.

Neste sentido, a partir do posicionamento de que o Júri é um mecanismo de controle do poder estatal e do caráter democrático que se reveste, o julgamento pelo plenário do Júri se configura como um autêntico direito de exercer cidadania. Dito de outro modo, a preocupação com aceitação popular diante de atos do poder público somente encontra sentido em um sistema democrático. Não há de se existir um Júri sem que em seu entorno social exista um sistema verdadeiramente democrático.

A instituição não se configura como fruto de mera regra discricionária estatal que, para os crimes dolosos contra a vida, estabelece que sejam julgados por um Júri Popular, mas

sim como uma estrutura democrática e fundamental para a efetivação do direito dos cidadãos de serem julgados por seus pares.

Neste sentido, a fim de garantir tal instituição como direito de todos os cidadãos, nossa Carta Magna conferiu ao Júri o status de garantia fundamental. Sendo assim, o Júri ganha nuances que vão muito além de simples órgão integrante do Judiciário, se configurando, portanto em uma garantia e um direito fundamental de cada cidadão. Sendo assim, a previsão da instituição do Júri vem expressa no Capítulo da Constituição Federal destinado aos direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º XXXVII.

### 1.1. Breve Histórico

Desde a antiguidade, civilizações como a grega e romana já demonstravam interesse em instituições que esboçaram características semelhantes ao que se denomina como júri, na modernidade. É uma origem que ao ser traçada possui características difusas, isto porque

A origem remota do júri é atribuída aos centeni comites de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, apresentou ele grandes variações de estrutura, como o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca, e o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a formação da culpa, e pequeno júri, que profere o julgamento definitivo. (GRECO FILHO, 2012, pg.588)

A origem do Tribunal do Júri, com as especificidades atuais, se deu na Magna Carta Inglesa. Sobre a origem inglesa do Júri, Bisinotto(2011) chega a conclusão de que “após uma análise minuciosa da história do surgimento e formação do júri, concluimos que ele não nasceu na Inglaterra, mas, o que realmente aconteceu foi que o Júri adotado no Brasil é de origem inglesa.”

Sobre a origem do júri no ordenamento jurídico brasileiro, seu surgimento se deu por legislação infraconstitucional em 1822, tendo competência restrita a crimes de imprensa :

o júri surgiu no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa, o que ficou estabelecido pela Lei de 18 de julho de 1822. Esse júri era composto por vinte e quatro membros, recrutados dentre ‘os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas’. Já então seu caráter de representatividade passou a ser questionado, na medida em que, numa sociedade escravocrata, só podiam ser jurados os cidadãos que podiam ser eleitos, ou seja, os chamados ‘homens bons’, que detivessem uma determinada renda e pertencentes, por consequência, às camadas dominantes (STRECK, ano, p.87)

Seus componentes eram denominados juizes de fato, e a nomeação destes juizes era atribuição do Corregedor, em atendimento do Procurador da Coroa e Fazenda. Vale ressaltar que nesse modelo de júri os réus poderiam reprová-la escolha de dezesseis dos vinte e quatro nomeados, sendo oportuno, ainda, apelar da decisão para a clemência real, cuja apreciação do recurso cabia ao Príncipe, único com capacidade de alterar a sentença.

No correr da história brasileira, o júri teve sua competência ora ampliada ora restringida, fixando a Constituição de 1946 a competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, convivendo com ele o júri de imprensa e o escabinado de economia popular. A Constituição de 1967 atribuiu-lhe a competência exclusiva e não ampliável para os crimes dolosos contra a vida, mas a Constituição de 1988 voltou a assegurar a competência para os crimes dolosos contra a vida, entendendo-se, pois, que outras infrações poderão vir a ter sua decisão por ele.

Na atual Carta Constitucional, a instituição do Júri Popular está disposta em parte relativa aos direitos e garantias fundamentais, sendo prevista no artigo 5º, XXXVII, como garantia individual do cidadão:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:  
a) a plenitude de defesa,  
b) o sigilo das votações;  
c) a soberania dos veredictos;  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Quanto à competência, a Constituição assegurou ao júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, entendendo-se como tais os do capítulo próprio do Código Penal, quais sejam o homicídio, o infanticídio, o auxílio ou instigação ao suicídio e o aborto. Outras infrações, ainda que contenham a morte a título doloso, como o latrocínio ou a extorsão mediante sequestro seguido de morte, não são crimes dolosos contra a vida para os fins da competência do júri. A Constituição não referiu a figura tentada nem o julgamento dos crimes conexos. A tentativa não necessitava, mesmo, ser citada, porque o crime tentado é o próprio crime em fase de execução. Já quanto aos conexos, a menção seria conveniente, mas a extensão a eles é da tradição do direito brasileiro, e não se questionou a sua exclusão nem mesmo na época em que a competência do júri era privativa para os crimes dolosos contra a vida. É comum dizer-se que os jurados julgam o fato e o juiz-presidente aplica a lei segundo o que foi decidido. Essa afirmação, porém, não é correta, porque os jurados também decidem sobre conceitos normativos, como se verá na formulação dos quesitos. É melhor, portanto, dizer que os jurados decidem sobre a existência do crime e a autoria, e o juiz-presidente aplica a pena ou medida de segurança ou proclama a absolvição.

O Tribunal do Júri é um órgão de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, composto de um juiz de direito, que é seu Presidente, e de vinte e um jurados, sorteados dentre os cidadãos de notória idoneidade, alistados anualmente pelo Juiz-Presidente.

É notório que a Constituição de 1988 passou a prever, expressamente, a soberania dos veredictos do Júri, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, rompendo a tradição das constituições que a antecederam. Destarte vale ressaltar que a denominada constituição-cidadã, chamada assim por Ulisses Guimarães, reconhece em definitivo a instituição do Tribunal do Júri, o que foi feito de maneira taxativa nas denominadas cláusulas pétreas. A respeito preceito constitucional que estabelece a instituição do júri, Celso Ribeiro Bastos e Yves Gandra Martins chegam a conclusão de que se trata de uma garantia democrática :

O fato é que nele continua a ver-se a prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de normas jurídicas de grande abstração e generalidade. (BASTOS; MARTINS. 1989, p.207)

Um ponto fulcral do presente trabalho será a análise dos princípios constitucionais do Tribunal do Júri (plenitude de defesa; soberania dos veredictos; sigilo das votações e competência para os crimes dolosos contra a vida) e suas devidas efetividades para um pleno exercício democrático dessa instituição que se constitui como um pleno direito de cidadania.

## 1.2. Princípios do Tribunal do Júri (Art. 5º, §XXVII, CF/88)

### 1.2.1. Soberania dos Veredictos

Primariamente, cumpre destacar que o termo soberania, etimologicamente falando, nos remete a um poder supremo, onipotente. Contudo, trata-se o princípio da soberania do veredicto de um limite ao poder punitivo do Estado, uma vez que seu contrapeso é o direito à liberdade individual originária do princípio do estado de inocência e da plenitude de defesa. O constituinte ainda deixou a instituição a salvo de futuras investidas do legislador derivado quando lhe deu um caráter de inalterabilidade, quando, por força do artigo 60, §4º, inciso IV da referida norma constitucional, transformou-a em cláusula pétrea (VIVEIROS, 2003).

Na verdade, a soberania dos veredictos é uma garantia de que o corpo de jurados irá originar um veredicto norteado por autonomia, independência e imparcialidade. Segundo o entendimento de José Frederico Marques :

Se soberania do Júri, no entender da *communis opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão judiciário subsistir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade

de uma decisão calcada em veredicto dos jurados se substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva. (MARQUES, 1997, p. 236)

O próprio CPP estabelece no art. 593, III, “letra d”, o uso da apelação para corrigir decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Este artigo vem causando divergências doutrinárias. Diversos autores como Tubenchlak (1990), Viveiros (2003) defende irrestritamente a soberania dos veredictos, pois acreditam ser este um aspecto ímpar afirmado pela Constituição Federal não suscetível de ser atingido. Já outros autores como Marrey (1997), interpretando o princípio da soberania dos veredictos e temerosos de decisões injustas, concluem que as decisões soberanas não são decisões onipotentes e arbitrárias; decidir contra a lei ou contra a prova dos autos não faz parte do direito que o júri possui.

Depois do exposto, pode-se concluir que o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, ao considerar a possibilidade da interposição da apelação das decisões do tribunal do júri, quando a decisão for inegavelmente contrária à prova dos autos, não contrapõe-se com o princípio constitucional da soberania, já que o tribunal “ad quem” limita-se a analisar o conjunto probatório sem que haja valoração dos fatos e circunstâncias e só mandará o réu a novo julgamento caso não haja prova capaz de sustentar a decisão. Neste caso, quando o tribunal “ad quem” der provimento, deverá desconstituir a decisão daquele conselho de sentença e determinar um novo julgamento com um novo conselho de sentença, mas se mesmo assim, o novo conselho de sentença mantiver a decisão anterior, ficará impedida a via recursal pelo mesmo motivo (VIVEIROS, 2003).

O princípio constitucional da soberania dos veredictos é uma baliza ao direito de punir do Estado uma vez que compreende o julgamento do réu por pessoas comuns do corpo social que, não obstante detenham imparcialidade, independência e autonomia, é inerente à natureza humana a falha, característica que pode conduzir a equívocos, que devem ser sanados pelo próprio tribunal popular, após reexame recursal da decisão final por instância superior, que estabelece outro julgamento, uma vez que restou-se constatado que o corpo de jurados articulou veredicto obviamente contrário ao conteúdo probatório dos autos.

Finalmente, é necessário esclarecer que a soberania dos veredictos, como decisão condenatória do tribunal do júri, é escrita por um juiz togado, que é o presidente do referido tribunal. Esse ato decisório é chamado de sentença e contempla a dosimetria da pena, cuja errônea aplicação leva à revogação pelo órgão de jurisdição superior

### 1.2.2 Sigilo das Votações

O sigilo das votações é assegurado pela constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, preservando os jurados de qualquer tipo de influência ou ainda, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder os quesitos formulados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Trata-se de condição necessária para proteger-se a livre manifestação do pensamento dos jurados. Livre, porque os jurados devem ser conscientes da responsabilidade social de seus papéis, restarem imunes às interferências externas para proferirem o seu veredicto.

O sigilo das votações é fundamental para que os jurados possam decidir com independência e imparcialidade, por consistir na liberdade de convicção dos jurados, torna importante ressaltar que os mesmos possam formular indagações nos momentos próprios, bem como solicitar esclarecimentos sobre eventuais dúvidas surgidas com a leitura dos autos ou na exposição dos fatos pela defesa técnica ou pela acusação, sem o temor da ter a publicidade de suas atitudes.

Uma das principais condições para se proteger a livre manifestação de pensamento dos jurados é o princípio do sigilo das votações. Tal liberdade é um ponto essencial para que os jurados estejam efetivamente conscientes da responsabilidade social dos seus papéis, assim como isolados de possíveis interferências externas. César Danilo Ribeiro de Novais, por sua vez, por uma interpretação constitucional, sustenta que:

O sigilo das votações não se limita a determinar que o voto seja colhido em sala secreta, mas também que seja mantido em secreto. Há a considerar que a Constituição Federal garantiu o sigilo das votações. Ou seja, a preposição de com o artigo a para dispor, no plural, acerca do aspecto sigiloso das votações reservadas ao júri. É que das difere nas (preposição em mais o artigo a). (...) o voto, no júri, está cercado de completo sigilo, porque, como mandamento constitucional, não é faculdade, mas imposição, funcionando como instrumento de salvaguarda, confiabilidade e exaltação de uma democracia livre e independente. Nesse cenário, valendo-se do princípio da máxima efetividade, pode-se dizer que sigilo das votações é gênero, cujas espécies são votação, imotivada, na sala secreta e voto mantido em secreto. Afigura-se, de conseguinte, que, em tempos do pós-positivismo ou neoconstitucionalismo, essa, sem dúvida, é a melhor hermenêutica constitucional. (NOVAIS, 2009, pg. 156)

É importante frisar que o sigilo das votações é da essência do Júri brasileiro. É a garantia de um julgamento justo e honesto. E a incomunicabilidade, por lógica, é a forma de observar esse sigilo. Essa é a posição pacífica da doutrina brasileira. Também Ângelo Ansanelli Júnior, fazendo uma análise pela ótica constitucional, assevera:



O sigilo das votações significa que os jurados, que decidem por meio do voto de consciência, não podem declinar a posição assumida quando do julgamento...Assim como o sigilo das votações, é mantida, também a incomunicabilidade dos jurados, para evitar que ocorram indevidas influências de um em relação aos demais.(ANSANELLI JUNIOR, 2003, pg. 223)

No ordenamento jurídico brasileiro, o sigilo das votações vem acompanhado da incomunicabilidade, como uma fórmula de preservar a independência do voto do jurado, o segredo de sua decisão, ficando livre de pressões ou ameaças a sua segurança e tranquilidade.

### 1.2.3.Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Prescreve a Carta Magna brasileira, também expressamente, como uma das vigas mestras do Tribunal do Júri, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Protege-se, portanto, o valor constitucional mais supremo, qual seja a vida, de onde se originam os demais direitos de personalidade, todos eles essenciais à existência do ser humano. Os crimes dolosos contra a vida, previstos no dispositivo constitucional, são os seguintes: a) homicídio (art. 121, §§ 1º e 2º, CP); b) o infanticídio (art. 123, CP); e c) induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122, p.ú., CP); d) aborto (art. 124 a 127, CP).

Esses delitos tanto podem ser na forma consumada ou tentada, com exceção do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio (art. 122), (que não permitem a forma tentada). Vale a ressalva que as competências especiais por prerrogativas de função conferem ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea d, certa relativização, uma vez que há hipóteses em que os crimes dolosos contra a vida não serão julgados pelo tribunal do júri. São os crimes praticados por autoridades como foro de processo e julgamento previsto diretamente pela constituição federal (arts. 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a). Este casos configuram verdadeiras excepcionalidades. Em se tratando do crime previsto no art. 128 do código penal, convém salientar que o aborto, neste caso, não deve ser punido, pois o mesmo é praticado por médico para salvar a vida da gestante ou nos casos de a gravidez ser resultante de estupro, caso este, em que é necessário autorização judicial.

Tais tipos penais acima elencados se referem tão-somente à competência mínima da instituição. Ou seja, a Constituição, ao estabelecer que os crimes dolosos contra a vida devam ser, necessária e obrigatoriamente, julgados pelo Tribunal do Júri, não proibiu que a lei processual ordinária viesse arrolar novas infrações penais como de competência do Tribunal

do Povo. Nesse sentido, ou seja, de que a Constituição Federal de fato adotou simplesmente uma competência mínima para o Tribunal do Júri, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira:

Isto posto, no tocante à colocação inicial, pode-se afirmar que o Júri Popular é assistido por uma competência privativa. Por essa razão, o legislador não pode suprimir da alçada do Júri Popular o julgamento dos crimes dolosos contra vida. Isso seria uma restrição eivada de inconstitucionalidade. Porém, no nosso entender, nada impede que o legislador, constituinte ou ordinário, remeta à apreciação do Júri Popular matérias de natureza diversa. (OLIVEIRA, 2002, p. 91)

Doravante a conveniência ou não da ampliação da competência, Guilherme de Souza Nucci entende que tudo gira em torno da utilidade ou inutilidade do Tribunal do Júri para o regime democrático brasileiro, para o sistema judiciário e para as garantias individuais. Quanto mais útil, mais necessário o alargamento, a ampliação:

Certamente se for constatada a sua indispensabilidade para o regime democrático, para o sistema judiciário e para garantir direitos individuais do homem, não há motivo algum para que o legislador ordinário não amplie os casos possíveis de serem julgados pela instituição do popular. No entanto, caso seja verificada a sua inadequação ao sistema judiciário brasileiro, a inutilidade de sua existência e a impropriedade de sua condição de garantia fundamental do cidadão, parece óbvio que se deva aturar o preceituado pelo constituinte, que é o mínimo indispensável, não havendo campo para ampliar a competência do Júri. (NUCCI, 1999, p. 175)

Por força dos artigos 76, 77 e 78, inciso I do Código de Processo Penal, compete ao tribunal do júri o julgamento dos crimes conexos aos dolosos contra a vida. Vale destacar que, nos termos da doutrina majoritária (CAPEZ, 2006; NUCCI, 2006; TOURINHO FILHO, 2001), a competência do tribunal do júri tem possibilidade de ser alargada por lei infraconstitucional, já que a Constituição Federal estabelece a competência mínima para julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados e tentados e aqueles que lhe forem conexos. Por conseguinte, é também de competência do tribunal do júri o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem a delitos dolosos contra a vida (ARTIGO 1º, ALÍNEAS DE “a” A “d” DA LEI Nº. 2889/56).

Conforme Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 478) destaca, a ação penal no processo de competência do tribunal do júri, possui duas fases, podendo-se afirmar portanto, seu caráter bifásico. Há ainda a possibilidade que uma dessas fases não ocorra, como no caso de haver impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Tem-se o início da primeira fase com o recebimento da denúncia e o seu fim com a sentença de pronúncia com trânsito em julgado. Nesta fase, convém salientar que vigora o princípio in dubio pro societate resultante no encaminhamento do réu a julgamento pelo tribunal do júri. (MIRABETE, 2006, p. 479).

Podemos dizer que após a fase de inquirição de testemunhas, alegações finais das partes e diligências procedem-se a pronúncia, que é a primeira fase do procedimento do júri, indo o recebimento da denúncia até a sentença pronunciativa. Esta fase é chamada, segundo Aramis Nassif (2001, p. 43), sumário de culpa, momento no qual há o exame da admissibilidade da acusação, partindo-se ou não para o julgamento popular.

Nessa oportunidade da pronúncia, outras providências podem ser arguidas pelo juiz preterindo-se o seu pronunciamento, como é o caso da ocorrência da impronúncia, quando ocorre negativa de admissibilidade; absolvição sumária, quando existir alguma excludente de ilicitude; ou desclassificação, quando o crime sub examine não for considerado doloso contra a vida, fugindo da competência do júri popular e indo para a área do juiz singular.

Já na segunda fase há a existência de sentença de pronúncia, com o oferecimento do libelo por parte do Ministério Público, conforme prescreve o art. 417, do Código Processo Penal, e se encerra com a sentença do Juiz-Presidente em plenário do júri. Na fase da sentença aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, princípio este vigente também nos processos de competência do juiz singular. A norma adotada pelo Código Processo Penal para a primeira fase do procedimento é similar ao rito ordinário, previsto para os crimes de reclusão, ainda que a infração a ser julgada pelo júri seja crime, cuja pena é detenção.

#### 1.2.4. Plenitude de defesa

Plenitude da defesa é uma variante do princípio da ampla defesa, constante no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, no entanto, este princípio diz respeito a uma expressão ainda mais abrangente que o próprio princípio da ampla defesa, ou seja, a vontade do legislador, ao instituí-lo, foi a de possibilitar ao réu uma defesa imensurável. No aspecto processual, este deverá ser assistido por um profissional habilitado para tanto, o qual utilizará de mecanismos não somente técnico, mas podendo servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, de política criminal

No artigo 5º, inciso LV, prescreve a Lei Maior: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Por sua imensa importância, o direito de defesa sempre encontrou espaço nas cartas constitucionais ao longo do histórico do ordenamento jurídico pátrio.

No Direito Processual Penal, a importância do direito de defesa é de grande destaque, razão porque, o Supremo Tribunal Federal, depois de ter se debruçado sobre o tema reiteradas vezes, editou a Súmula nº 523, publicada no Diário de Justiça da União em 10 de dezembro de 1969, com a seguinte redação: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”.

Merece relevo, ainda, o fato de que o direito de defesa também pode ser exercido pelo próprio acusado, ainda que não seja advogado com inscrição regular nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. A autodefesa, como é conhecida a possibilidade de defesa realizada pelo próprio acusado, é constituída de dois importantes pilares, que merecem a devida observância: o direito de audiência e o direito de presença. Pelo direito de audiência, tem-se que o acusado pode influir de maneira efetiva no convencimento do julgador (Juiz ou Jurado), o que ocorre por ocasião do interrogatório, onde é permitido ao réu explicar os motivos que o levaram a cometer a infração penal que lhe é imputada, ou até mesmo, se for o caso, negar a acusação. Destarte ao direito de presença, esse se efetiva através da oportunidade que tem o acusado de se posicionar perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.(GRINOVER,1994, p.)

Uadi Lammêgo Bulos descrevendo como e quando se dá o exercício da plena defesa, manifesta-se da seguinte forma:

Plenitude de defesa assenta-se na possibilidade de o acusado se opor ao que contra ele se afirma. Trata-se de uma variante do princípio da ampla defesa (art. 5º, LV). Significa que no processo penal requer-se defesa técnica substancial do réu, ainda que revel (art. 261 do CPP), para que verifique a realização efetiva desse mandamento constitucional. Há também de ser observado o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que manda seja dado defensor ao réu, quando o magistrado considerar indefeso. Demais disso, se houver defesa desidiosa, insuficiente, tendenciosa, incorreta tecnicamente, por parte do advogado do réu, o feito deve ser anulado e nomeado outro defensor, sob pena de violação à plenitude de defesa, assegurada pela Constituição de 1988. Desse modo, o princípio constitucional da ampla defesa – é sobretudo vasto, repercutindo, sensivelmente, na situação jurídica vivida pelo acusado.(BULOS, 2000, p. 197)

A essência abstrata do princípio da plenitude de defesa remonta em conceder ao réu igualdade de condições para apresentar contrarrazões de tudo aquilo que lhe é dito em desfavor. Tem que haver igualdade, sob pena de não realização de um julgamento justo.

É fácil concluir que, a efetivação de uma defesa verdadeiramente plena depende, necessariamente, da competência do profissional que será encarregado da função em plenário. Destarte, se o advogado não tiver preparo ou experiência suficiente para submeter de

forma clara as teses defensivas ao júri, certamente o direito de defesa do acusado não estará sendo assistido de forma plena.

### 1.3. Estrutura e organização do júri

As audiências que visam realizar o julgamento pelo tribunal do júri são conhecidas por serem demoradas em sua organização, na seleção dos jurados e em suas próprias sessões. O procedimento usado é extremamente enraizado na formalidade. De acordo com o que preconiza o art. 447 do CPP, o tribunal do júri é constituído de um juiz de direito, que é o seu presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, dentre os quais, sete serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

À vista disso, é possível afirmar que o Júri trata-se de um “tribunal composto de jurados sob a presidência de um juiz togado, cabendo àquele decidir da responsabilidade do réu (questões de fato) e a este a fixação de pena em função das respostas”. (OLIVEIRA, 2011, p. 702).

Adriano Marrey (2000, p. 227), conceitua essa escolha de jurados como um alistamento, realizado anualmente pelo Juiz Presidente do Júri, estando isto sob sua responsabilidade. Os jurados devem ser cidadãos de notória idoneidade, sendo escolhidos por conhecimento do próprio magistrado ou mediante informação fidedigna, a procura de jurados não é temerária, sendo realizada em diversos segmentos da comunidade, escolhendo, certamente, aqueles que melhor os representem.

O juiz poderá demandar às autoridades do lugar, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a designação de pessoas que possam compor o corpo de jurados, é o que estabelece o art. 425, §2º do CPP. Há uma diversificação das funções sociais, presentes nessa escolha, de maneira que a sociedade possa estar presente, representada por todas as suas camadas. (MARREY, 2000, p. 231).

Após o alistamento dos jurados, que farão parte da lista geral do ano vindouro, será publicada no mês de outubro, para o conhecimento de todos, sendo que, qualquer pessoa pode manifestar-se sobre ela, inclusive a própria pessoa que se encontra alistada, podendo expor os motivos que a impedem de estar presente nas sessões do júri. A alteração desta lista será de

ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 (dez) de novembro, data em que será publicada definitivamente.

Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos 22 Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente. Conforme preceitua o art. 433 do CPP, o sorteio, será presidido pelo juiz e far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. Dito sorteio será realizado entre o 15º(décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

Para serem alistados as pessoas devem ser maiores de 18 anos de notória idoneidade, não podendo serem excluídos dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. No entanto, existem algumas pessoas que são isentas de fazerem parte do corpo de jurados, dentre elas o presidente da república, ministros de estado, governadores, membros do congresso nacional, prefeitos municipais e outras elencadas no art. 437 do CPP, apenas para citar alguns exemplos.

Por isso, o jurado é considerado um cidadão incumbido pela sociedade de declarar se os acusados submetidos a julgamento são culpados ou inocentes. Sendo assim, podemos dizer que os jurados são juízes de fato, constituído o seu efetivo exercício, um serviço público relevante. Nesse sentido afirma Fernando Capez

O serviço do Júri é obrigatório, de modo que a recusa injustificada em servi-lhe constituirá crime de desobediência. A escusa de consciência consiste na recusa do cidadão em submeter-se a obrigação legal a todos impostas, por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Sujeita o autor da recusa ao cumprimento de prestação alternativa, e, no caso da recusa também se estender há está prestação, haverá a perda dos direitos políticos, de acordo com o disposto no art. 5º, VIII e 15, IV da constituição federal. (CAPEZ, 2009, p. 571)

Vale ressaltar que o exercício efetivo da função de jurado traz os seguintes privilégios: presunção de idoneidade, prisão especial por crime comum até o julgamento em definitivo e preferência, em igualdade de condições, em ocorrências públicas (excluídos os concursos públicos).

## 2. TRIBUNAL DO JÚRI NO CONTEXTO DOS DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal de 1988 traz diversos princípios, garantias e direitos fundamentais ao ser humano. É neste sentido que a Carta Magna expressa, nos fundamentos da República (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana, cujo conceito Ingo Wolfgang (2012, p. 73) muito bem expressa:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável [sic] nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade se mostra inerente a todo e qualquer ser humano, buscando na efetivação da proteção e promoção do indivíduo o valor supremo do Estado Democrático de Direito. Luís Roberto Barroso (2010, p. 22), expõe três conteúdos essenciais à dignidade: valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana.

A partir do valor intrínseco da pessoa humana decorre o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à integridade física, o direito à integridade moral ou psíquica.

O instituto do júri surge como garantia constitucional que traz em seu escopo primário a tentativa de coibir o arbítrio do Estado diante da dignidade da pessoa humana, e de infligir quaisquer métodos de constrangimento moral ou físico durante a persecutio criminis (QUEIJO, 2003). Tourinho Filho afirma que:

Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia *audiatur et altera pars* – a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a idéia que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa. (TOURINHO FILHO, 2007, p. 21)

O arbítrio da unilateralidade racional, entretanto, fruto das paixões e preconceitos, da emoção inconsciente, da formação cultural e acadêmica e da lida diária, não deve sobrepor-se à dignidade das garantias fundamentais do homem, nem restringir direitos. Pelo contrário, tal arbítrio deve se coadunar com a devida efetivação de garantia constitucional e democrática que é o Tribunal do Júri. É preciso perceber o Júri como um direito de cada membro da sociedade de julgar diretamente os acusados de crimes dolosos contra a vida. É sobretudo a

oportunidade concedida ao réu de submeter-se a um devido processo legal especificamente previsto em crime de especial relevância para a comunidade, sujeitando-se ao julgamento por seus pares.

Especificamente no que diz respeito às Defensorias Públicas, "a autonomia funcional e financeira de tal instituição apresenta-se comprometida, pois, na grande maioria das vezes, existe uma subordinação a outros órgãos que compõem o Estado, criando a dependência que interfere na atuação de cunho político-administrativo" (CARNELUTTI, 2009). Demarca-se aqui, sobretudo, uma fragilidade na efetivação do princípio da plenitude de defesa. Além disso, é preciso citar sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença. Os jurados, que carecem de arcabouço técnico-científico, são imersos em um palco de emoções e impressões. São sensações e aspectos, altamente etiquetáveis e que, de forma inconsciente inviabilizam a existência de um jurado imparcial, o que é ratificado por Mezzommo (2003):

Não há juiz totalmente imparcial. Sempre, em qualquer apreciação, aliás em qualquer ato, está presente uma carga ideológica e cultural, que interfere na visão que temos do mundo e dos fatos, mormente em se tratando de julgar. Mas todas as ciências chegam invariavelmente a um ponto em que a realidade há de ceder ao dogma, pois é imprescindível uma base sólida e intangível a questionamentos. [...] Pois bem, se por um lado podemos afirmar que não há juiz verdadeiramente imparcial, por outro podemos afirmar que o conjunto de garantias processuais, e sobretudo o julgamento pelo togado, mantém a imparcialidade sob controle. No que diz respeito a jurado leigo, esta garantia se torna mais tênue. [...] O leigo, ao contrário, repentinamente se vê lançado em uma função nova e desconhecida, em um universo estranho cuja linguagem desconhece, o que o leva a julgar pelo que já conhecia "extra-oficialmente" do caso, ou baseado em provas sobre as quais lança um juízo apressado e por vezes desatento, tolhido que está pelo cansaço de horas a fio. Isto quando não julga impulsionado por interesses próprios. Hoje, a situação se agrava ainda mais pela expansão dos meios de comunicação. [...] Por fim, o alarmismo e o sensacionalismo de certos segmentos da imprensa, ávidos de lucros, ao realçar ondas de violências, fictícias ou verdadeiras, não importa, acaba gerando no jurado a expectativa de livrar-se do sentimento de impotência perante este quadro, e ele condena descarregando no réu todo esse sentimento, ou o absolve, com medo de tornar-se mais uma vítima.

O maior entrave foi apontado por Roberto Kant de Lima, que denuncia como, no Brasil, o júri não é tratado como direito subjetivo, como opção do acusado, mas sim como instituição judiciária obrigatória (isto é, como mera regra de competência). Isto é, o júri deixa de ser uma garantia individual fundamental para ser mera regra de competência jurisdicional. Importante pontuar que a previsão do foro por prerrogativa de função não pode se sobrepor em detrimento daquilo que a Constituição prevê como garantia do indivíduo.

Analisar o instituto do Júri sob o viés dos direitos humanos é compreender qual o papel que o júri desempenha em nosso seio social. Não podemos entender como correto, por



exemplo, a postura do Ministério Público, que por muitas vezes assume a função de artífice e substituto da insatisfação social, valendo-se de causas midiaticamente exploradas para imprimir o efeito pedagógico do Jus Puniendi. Para além disso, sendo o Júri uma garantia constitucional, é essencial que se analise seus ritos e práticas, e possíveis violações que o réu possa a vir sofrer em uma audiência.

Importante salientar que, historicamente, os jurados têm pertencido às camadas dominantes. A partir de tal característica, passamos a adentrar no julgamento social do júri, que resvala para além dos autos e encontra escopo na desigualdade social. Explico, os jurados servem de mediadores de uma realidade que não é a sua. Na medida em que um réu é julgado por pessoas de searas sociais superiores às dele, obtém-se uma tendência para um julgamento com mais distanciamento, pois o júri é alheio a realidade do réu. Levando-se isso em conta, chegamos a conclusão de que a desigualdade social possui grande peso no julgamento a ser feito em um Conselho de Sentença.

É perceptível o ânimo de vindita social em um Júri, pois é um instituto criado com função de justiça socioestatal muito bem definida. Contudo, há um limite claro imposto pelas diretrizes humanitárias de que o respeito à dignidade da pessoa humana não pode ser subjulgado sob nenhum pretexto, nem mesmo sob um pretexto de justiça social :

O cultivo do prazer vingativo, muito embora possa construir fator ligado à personalidade de vários indivíduos, não deve converter-se em objetivo do Estado, ente perfeito e abstrato, fomentador do Direito e da Justiça, sempre imparcialmente cultuados e aplicados. Se época houver em que os agentes do Estado passarem a agir desgovernadamente, com ânimo de vingança e prazer sádico de ferir e lesar aquele que, porventura, fez o mesmo a seu semelhante, não mais se poderá falar em Estado Democrático de Direito e em muito menos em respeito à dignidade da pessoa humana. (NUCCI, 2012 pg. 51)

Como um instituto eminentemente democrático, o Júri é uma expressão de um Estado que se preocupa com a noção de justiça do povo, e sendo mais específico, com o julgamento de um indivíduo feito pelos seus pares em uma dada comunidade. O que não pode ocorrer é que o fato de ser um julgamento eminentemente local possibilite a configuração de um instrumento de vingança social, em prol de uma ordem social específica, ofuscando-se o direito fundamental de presunção de inocência e o respeito aos direitos fundamentais humanos. O corpo de jurados não deve ser um artefato do Estado que fomente o prazer do julgamento só pelo julgamento, mas sim, um dispositivo que permite um julgamento justo e

amparado pelo devido processo legal num contexto de proteção a integridade humana do indivíduo a ser julgado.

Cabe a esse corpo de jurados leigos e teoricamente alheio a técnica jurídica, analisar e interpretar os fatos para elaborar uma verdade adequada a partir de um emaranhado de narrativas tendenciosas feitas pelas partes. Não pode-se falar em uma busca pela veracidade absoluta. No Júri há uma busca de uma organização narrativo-lógica de exposições maculadas por interesses de performance argumentativa, concordantes com a verdade formal almejada pelo Processo Penal em sentido amplo. Cabe, portanto, aos jurados, imersos nesse jogo de narrativas, agir segundo sua consciência e instinto.

Uma das críticas mais contundentes que se pode fazer ao Tribunal do Júri é que neste os seus julgadores decidem imbuídos basicamente da emoção, com seu instinto, ignorando em grande escala a racionalidade e a técnica jurídica (porque estes não têm formação jurídica). E suas decisões estão protegidas pela soberania dos veredictos e pelo juízo de íntima convicção (STRECK, 2001, p. 92)

É neste contexto que se discute a desconformidade em garantir-se, de forma efetiva, ao réu a plenitude da defesa ou assegurar-lhe a composição de um teatro acusatorial cujo intento é, sumariamente, viabilizar a vindita social com fins de elucidar o poder Judiciário. Sendo assim, cumpre salientar que o direito penal do autor “ao menos em sua manifestação extrema, é uma corrupção do direito penal, em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma forma de ser do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva” (ZAFFARONI, 2004, p. 107).

De acordo com Nucci (1999, p. 183), “a missão de julgar requer profissionais e preparo, não podendo ser feita por amadores. É impossível [neste atual sistema processual] constituir um grupo de jurados preparados a entender as questões complexas que, muitas vezes, são apresentadas para a decisão no Tribunal do Júri” e que carecem de compreensão a respeito de pressupostos principiológicos e de expressões típicas do jargão do Direito.

O despreparo técnico e o desconhecimento fático do processo são comutados, na maioria das vezes, pela repleção sociológica somada com a violência estrutural, recorrente no status comportamental das audiências do Júri. Especialmente “quando acalentado por influxos heterodoxos que partem de diversos subsistemas sociais como a opinião pública sublevada em seus próprios medos e preconceitos e uma imprensa vocacionada a produzir resultados nem sempre edificantes” (NOGUEIRA, 2008). Intercorre-se um desempenho de celebração da violência urbana, que ganha destaque em jornais, não pelo repúdio social ou com intenções de pacificação social, mas como meio de fomentar o distúrbio social e a mercantilização da

tragédia e sofrimento humanos. É um processo de banalidade da violência que permite que cada vez mais venhamos a normalizar condutas violentas, ou cenas e situações repletas de violência. Isto fomenta ainda mais violência, pela naturalidade com que passamos a lidar com estas situações, ou seja, de certa forma passamos a não mais coibir reações violentas mas a fomentá-las. A mídia satura o senso comum com narrativas de violência e miserabilidade, corporificando no inconsciente coletivo uma repulsa ao status comportamental de sujeito que comete crimes, abstraindo-se a forma ou circunstância em que ocorreu o fato, de forma insurgente a qualquer positivismo jurídico.

### 2.1. As roupas e o padrão mínimo de dignidade humana

Neste panorama de revés da própria organização social em se interligar, o réu, quando preso, possui um fardamento de culpado, oriundo de um sistema carcerário em falência. Ao chegar de farda na sessão acusatória o réu é categoricamente visto como culpado. É uma vestimenta que padroniza o status da condição de complacência própria do indivíduo rejeitado e a e a aura de empoderamento quase divinal daqueles que o cercam logram inferiorizar ainda mais a condição inumana do acusado: a violência e a impotência perante tal fato lhe aviltam a cidadania (VELOSO, 2010). Nesta vereda, contrário ao que Baratta (2002, p.86) chamou de *commitment to deviance*, perfaz-se improvável abarcar a criminalidade, sob o viés do Tribunal do Júri,

se não se estuda a ação do sistema penal, que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social do delinqüente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinqüência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias (BARATTA, 2002, p. 86)

As vestimentas do réu, que possuem status negativo de diferenciação, em contraposição com as vestes formais utilizadas pelos demais participantes da audiência, a apresentação solene do apenado, em marcha subserviente, simbolizando a sua exposição como culpado e, até mesmo, a oportunização da confissão, precedida de alertas acerca das benesses de seu oferecimento, reforçam um apelo que rememora o caráter expiatório do processo medieval (FOUCAULT, 2008).

Arremata-se então, o cenário perfeito para acolher o status de marginalização sobre o indivíduo, pois as classes detentoras do poder político/econômico conformam o núcleo intangível da dominação social, cuja hierarquia, no sistema penal, serve para criar uma população criminosa por excelência (LOPES, 2008, p. 72), condicionando, indubitavelmente, a concepção externa, em virtude de que os procedimentos de etiquetamento do

comportamento do indivíduo “se identificam, em primeiro lugar, com os processos de definição do senso comum, [...], antes mesmo que as instâncias oficiais intervenham, ou também de modo inteiramente independente de sua intervenção” (BARATTA, 2002, p. 94). É uma sistemática que delinea-se no trâmite de uma audiência de Tribunal do Júri. Sendo comum e trivial portanto, argumentos apelativos para o senso comum, pois é um argumento extremamente acessível e categórico, no sentido de ser elemento definidor de opiniões e percepções.

Num cenário de impressões sobre os réus, aliado a um contexto de estatística pobreza, é estabelecido um status comportamental servil, incontestado, corroborando modos de postura no Tribunal do Júri que acedem para um julgamento no qual a impressão que o réu estará passando é fator determinante para percepções de culpa. É um peso extra que apenas favorece contextos de marginalização e culpabilidade, uma vez que ao assumir uma postura refutadora, mesmo que seja em atenção aos trâmites processuais, esta postura será entendida como um fator adicional de culpa e de não arrependimento, o que não é a expectativa do status comportamental do réu, em um Júri, e que certamente trará consequências negativas para a impressão do corpo de jurados.

Nesta perspectiva, o traje utilizado é, comenda de culpabilidade e aval para constrangimentos, uma vez que a impressão que o corpo de jurados terá, é fator definitivo para a avaliação de proteção a ordem social a ser desempenhada pelo julgamento, desse modos “é certo que se o acusado for a julgamento popular com o ‘macacão’ do presídio, causará influência indevida no ânimo dos senhores jurados, que tenderão a condená-lo, bem como a presumir culpa e risco à sociedade” (COSTA JÚNIOR, 2015). À vista disso, é importante fazer um adendo para que sejam cumpridas as resoluções da Organização das Nações Unidas 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957, e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1977, que deliberaram normas mínimas para o tratamento dos reclusos, sobretudo quando chegaram a conclusão de que “em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção”. É uma diretriz que aponta para o respeito a um reconhecimento de um padrão mínimo de dignidade humana, essencial em todos os âmbitos, e que na seara do Tribunal do Júri, configura-se como um princípio fundamental de ainda mais importância que é a presunção de inocência, uma vez que as roupas, como supra-exposto, atingem a noção de culpabilidade no julgamento a ser feito.

Importante salientar que, os ânimos dos jurados, decerto são alvos de estratégias de manipulação para que a acusação consiga seus objetivos. Ou seja, o dever de punição estatal se

relaciona intimamente com a noção de preencher as expectativas punitivas almejadas pelo corpo de jurados numa audiência. Importante esclarecer que tal dever essencial do Estado não pode subjugar-se a pretensões pessoais, mas antes, a um sistema processual imparcial e com vistas a proteger direitos essenciais.

De modo conclusivo, no que tange à dignidade da pessoa humana como norma fundamental da República Federativa do Brasil, importante fazer um adendo de que este é um princípio que contempla toda a coletividade e ninguém pode ser privado desse direito e qualquer violação a esse princípio é uma clara afronta constitucional. Carta Constitucional esta que estabeleceu que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, conforme seu art. 5º, inciso XLI.

## 2.2.O princípio da dignidade da pessoa humana como meio de proteção da integridade moral

O conceito de tal princípio deve ser entendido como um fim em si mesmo, uma vez que é indissociável da pessoa humana a dignidade à sua personalidade. Para além disso, a proteção a dignidade da pessoa humana esculpe um pilar essencial de proteção do direito à integridade moral do indivíduo, isto é, o direito à honra, à imagem, e à identidade. Isto posto, é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um meio de proteção a qualquer violação que a integridade moral da pessoa humana possa vir a sofrer. Sendo assim, tal princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1º, tem que ser disposto como uma ferramenta que conduz para a proteção da integridade moral do indivíduo.

De acordo com Mello(1986, p.230)

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Cumprido ressaltar, portanto, que violações à integridade moral do indivíduo ferem valores fundamentais do sistema global de proteção a direitos humanos. O artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no que lhe concerne, prevê que “Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar, ou na sua correspondência, nem ataque a sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.” (DECLARAÇÃO..., 2003).

A dignidade da pessoa humana, interpretada, por conseguinte, em sua dupla abrangência, negativa e positiva, é o valor básico fundamentador dos direitos humanos

fundamentais, consubstanciados, desse modo, em alicerces da ordem pública, uma vez que tornam possível o desdobramento completo do indivíduo como ser humano, reivindicado por sua dignidade e integridade moral.

### **3.DIREITO À INTEGRIDADE MORAL**

Os direitos de personalidade são aqueles que têm sua apresentação decorrente diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, relacionando-se de modo inseparável aos direitos humanos fundamentais, com ênfase no direito à vida. Sendo assim, a pessoa humana, se eximida do gozo dos direitos de personalidade, tais como, o direito de cidadania, à vida, à honra, à imagem, à identidade ,à integridade moral e psicológica, à liberdade de expressão, é fatalmente precarizada na sua existência com dignidade:

A vida não deve ser protegida somente em seus aspectos materiais. Existem atributos morais a serem preservados e respeitados por todos. A Constituição assegura expressamente "a indenização por dano material, moral ou à imagem" (CF, art. 5º, V ). A honra é um bem jurídico que encontra sua tutela no próprio Texto Constitucional. Deve ser entendida como o atributo moral do ser humano, abrangendo a auto-estima e a reputação de uma pessoa, ou seja, a consideração que tem de si mesma, assim como aquela de que goza no meio social (CF, art. 5º, V e X). (PINHO, 2009, p. 85)

É prevista constitucionalmente a proteção a aspectos imateriais da vida, tais como a honra, imagem e identidade, de modo a proteger a integridade moral da pessoa humana, direito de personalidade essencial para a construção de uma existência digna e ímpar do indivíduo. Conforme Samaniego (2000):

O direito à integridade moral corresponde à proteção pertinente à pessoa, no que diz respeito à sua honra, liberdade, recato, imagem e nome. Honra é a dignidade pessoal e a consideração que a pessoa desfruta no meio em que vive. É o conjunto de predicados que lhe conferem consideração social e estima própria. É a boa reputação.

Os direitos de personalidade consubstanciam, desse modo, a consecução de uma vida digna, sem a qual o indivíduo não encontra pretexto para sua existência, que se manifesta na construção de sua personalidade singular inserida em um meio social intersubjetivo. A partir de uma personalidade estabelecida decorre a sua auto-estima, fator de efetivação dos direitos de personalidade e que determinam sua tangibilidade.

#### **3.2.Direito à honra**

O direito à honra é um direito de natureza subjetiva. O patrimônio moral configura-se como um valor intrínseco da pessoa humana

A pessoa humana deve ser protegida em seus múltiplos aspectos: vida, integridade física, honra e liberdade individual. Não basta garantir um simples direito à vida, mas assegurá-lo com o máximo de dignidade e dualidade na existência do ser humano. A integridade física deve ser entendida como o absoluto respeito à integridade corporal e psíquica de todo e qualquer ser humano. Em diversos dispositivos do art. 5º a Constituição reflete essa preocupação. Estabelece o inciso III que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". O inciso XLIX dispõe que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Não é demais ressaltar que todos os seres humanos merecem ser tratados com dignidade e respeito, inclusive os que atentaram contra as próprias leis. O preso só deve cumprir as penas que lhe foram impostas na sentença, não admitindo a Constituição a imposição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, e). (PINHO, 2009, p. 84).

Carrara (1974, v. 3), jurista argentino, defende que a honra está vinculada a três concepções que são o sentimento da própria dignidade; a estima ou boa opinião que os demais têm do indivíduo; e a virtude inerente a toda e boa reputação de proporcionar certas vantagens pessoais.

Honra é a dignidade individual, é a lucidez de dignidade inerente à pessoa humana, somada ao apreço moral e dos indivíduos em sociedade. A reputação e o decoro, desse modo, são considerados elementos da honra.

A honra é amparada, em nossa ordem jurídica pela constituição vigente, ao prever em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2003, p. 6).

O Código Civil vigente, no que lhe concerne, assim prevê:

Art. 20. Salvo se autorizados, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou descendentes. (BRASIL, 2002, p. 5).

Torna-se evidente a importância conferida pelo ordenamento jurídico pátrio a esse direito da personalidade. A previsão civil da honra pode ocorrer de forma independente da previsão penal. Importante destacar que são caracterizados como crimes contra a honra a calúnia, a injúria e a difamação. O código penal dispõe de sanção relacionadas a violações à honra, e o código civil dispõe sem pormenorizar a cominação de sanção em configuração do mesmo tipo de violação. Efetivamente, o reparo dos danos sofridos com a violação ao patrimônio moral é executado por meio de ação indenizatória, onde um valor pecuniário é estabelecido para equiponderar as consequências da violação cometida.

## **4.A INTEGRIDADE MORAL DO RÉU EM UM TRIBUNAL DO JÚRI**

### **4.1. Práxis e a responsabilização moral**

Na prática o júri se caracteriza como um teatro de acusação, um jogo de persuasão argumentativa. É uma persuasão que mantém como norte as ações reais da vida. É possível notar uma organização de um julgamento pelo Tribunal do Júri como um agrupamento de emoções e sentimentos. É sobretudo uma fidedigna representação dramático-épica de uma perfeita tragédia. Um lugar onde o lúdico e o teatralizado ganham espaço, amalgamados em estratégias de persuasão que visam representar o passado, e criam narrativas que farão parte de uma noção de verdade no tempo presente.

Sob essa perspectiva de persuasão argumentativa, é possível perceber a grande influência que tal teatralidade irá desempenhar no trâmite Processual do Tribunal do Júri, mais especificamente no corpo de jurados. Nesse sentido, os jurados são submetidos a um sistema pessoal de crenças culturais intrínseco ao ordenamento jurídico, de forma que a práxis jurídica adotada lhe dê perspectiva de convicção de voto :

Podemos afirmar, portanto, que o ritual dos julgamentos pelo Júri substantiva e dá materialidade ao social à medida que, nas histórias de vida e morte que chegam a essas arenas simbólicas, seus participantes produzem significados com vistas a justificar não apenas a absolvição ou a condenação de réus, mas a significação de todo um sistema de valores que qualifica vidas, mortes, ordem e desordem (SCHRITZMEYER, 2012, p. 136).

Nesse entendimento, o julgamento feito pelo Conselho de Sentença em um tribunal do júri é uma expressão da ordem social, pois é estruturalmente disposto de forma a conseguir o convencimento do jurado sob o apoio de fortes significações sociais. Ele se caracteriza como um tipo de tradição teatral de elaboração de um ideal de realidade, uma subversão real da interpretação da verdade, em face de um contexto jurídico-normativo previamente estipulado. Uma verdade específica, ficta, padronizada pela força dramática do jogo de persuasão dos polos envolvidos.

Sendo assim, promotor público, defensor e réu são protagonistas de uma específica disposição de palco. Sete jurados completam essa formação, mas são coadjuvantes nas estruturas de atuação narrativa e persuasiva dos personagens principais :

Os jurados nunca leram o processo, quando muito ouviram o caso pela mídia. Eles têm que ser persuadidos pela fala do defensor ou acusador a formar uma opinião. Aquele que for mais persuasivo é quem vai levar ao desenlace. Fica muito claro que é um jogo que trabalha com estereótipos sociais e modelos de comportamento que são associados ao réu e à vítima. Tudo isso é muito forte no júri e faz com que os jurados formulem seus próprios valores (SCHRITZMEYER, 2012, p 48).



Os jurados são inseridos em um jogo mimético da realidade, que através de estratégias argumentativas, embasadas por fortes estereótipos sociais, acaba por ser decisivo, e para além disso, essencial para que se forme um convencimento por parte do corpo de jurados, que carece muitas vezes de informação fática do processo. Aos jurados são concedidas diferentes perspectivas narrativo-fáticas do fato ora a ser julgado. E a estratégia campeã será aquela com o maior poder de convencimento, isto é, com o maior poder de sedução da persuasão. Todo esse processo acontece intrinsecamente a prática jurídica do júri. Para além de estruturas de persuasão e convencimento, há também o forte caráter estético do Júri :

Dependendo de como as mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens a serem julgadas, possíveis usos do poder de matar são socialmente legitimados ou não. Portanto, captar quais valores e motivações estruturam a legitimação desses usos é perceber como os participantes do Júri regulam não as mortes ocorridas, mas o andamento de suas próprias vidas. O fundamental, portanto, é entender o valor e o significado das imagens que manipulam as mortes, pois transcendem as necessidades imediatas da vida e alcançam significações mais amplas (SCHRITZMEYER, 2012, p. 49)

É desempenhado, portanto, um verdadeiro jogo de sentidos e valores socialmente dispostos de modo a serem valorados e escalonados. É um direcionamento para uma avaliação pessoal, ou seja, uma provocação ao senso comum, que o corpo de jurados representa, de quais condutas sociais estão sendo valoradas como primordiais e aqueles que precisam ser combatidos e punidos no seio social. É um forte jogo valorativo de condutas e valores em prol de um controle social permeado pelo alcance do ideal de justiça a ser defendido e sempre almejado:

O Júri se mantém porque umas “ilusões” teatrais que ele cria é a de que seus representantes são porta-vozes de valores universais. Ao julgarem dramas aparentemente interindividuais segundo valores aparentemente coletivos, juizes, promotores, defensores e jurados disfarçam, para si e para os outros, o caráter social dos dramas e o viés elitista e hierarquizado dos valores em que o sistema se pauta para julgá-los. Nesse mecanismo reside a criação da verossimilhança. [...] A justiça praticada pelo Júri, apesar de todas as desigualdades que lhe são intrínsecas, em alguma medida é aceita e legitimada por seus participantes devido à ilusão teatral – e maniqueísta – de que uma justiça superior a todos os envolvidos está em jogo e em cena: a luta entre “bem” e “mal”, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança (SCHRITZMEYER, 2012, p. 176)

Perfaz-se, sobretudo, um deslocamento da perspectiva de análise teórica do criminoso para uma análise de características objetivas, estruturais e com função definida, de modo a desviar a persecução criminal em direção a questões ideológicas, a um aspecto etiquetável atribuído às pessoas, acareando o valor do bem penalmente protegido ao rótulo do infrator (BARATTA, 2002).

É estabelecido um jogo dicotômico que questiona a veracidade das narrativas dramáticas, permeadas por interpretações performáticas e pela exibição mimética da concretização do ideário de Justiça Social. É nesse contexto que situa-se a processualística do Júri, de caráter majoritariamente acusatório, quase que ofuscando os direitos humanos, e além do mais o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana. É um sentido contrário às hipóteses primordiais do Sistema Penal,

apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas [...] É também apresentado como justo, na medida em que buscaria prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade [...] quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, [...] se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana [...] quando, na verdade, é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela. [...]” (BATISTA, 2007, p. 25-26).

Para efeitos teóricos, é preponderante no Tribunal do Júri o direito penal do fato, o qual Robaldo(2009) resume que : “para responsabilizar alguém pela prática de um crime, o sistema penal brasileiro leva em consideração o direito penal do fato, enquanto que para punir, aplicar a pena no caso concreto, tem como base o direito penal do autor”. Sendo assim, no Júri, composto por juízes leigos que tomam suas decisões de forma que não precisam de motivação, observa-se por destoante a simbologia de culpa tão forte que recai sobre o indivíduo a ser julgado. Isto porque é forjada uma conformação degradante de tratamento porquanto estimula, inconscientemente, uma pré-condenação, que desempenhará influência na impressão de justiça e imparcialidade do Conselho de Sentença. Nesta direção, assevera Nucci

que as partes, antes da instalação da sessão, deveriam ter a oportunidade de fazer algumas perguntas aos jurados presentes e ainda não sorteados, buscando extrair seus preconceitos e modos particulares de pensar e agir, a fim de que, a título de exemplo, um comerciante que já foi assaltado várias vezes não tome parte no Conselho de Sentença para julgar um réu acusado de homicídio seguido de roubo. Ou que uma pessoa, extremamente religiosa, entendendo que somente quem julga é Deus, não seja levada a deliberar acerca de um perigoso marginal. (NUCCI, 1999, p.150)

É uma perspectiva que estuda diminuir o peso que a responsabilização moral desempenha em um Júri, uma vez que nossos julgamentos pessoais desempenham papel preponderante em todas as nossas ações a serem tomadas. No Júri, não é diferente, mas cabe ao Direito, desempenhar configurações para que um julgamento moral não seja um estigma de culpabilidade e marginalização. É preciso estimular julgamentos pautados em fatos referentes ao processo, e não em fatores sociais externos preponderantes. Soma-se a isso uma composição do corpo de jurados que carece de preparo técnico, e que por muitas vezes, pelo arcabouço jurídico ser alheio a sua realidade, tem-se um desinteresse para se tomar assento no

Conselho de Sentença. Exercendo uma função pública de representação do Estado de forma por vezes temerária.

[...] São pessoas despreparadas para julgar, pois desconhecem os conhecimentos específicos necessários da área jurídica. E não podemos nos escorar sob o manto da representação democrática e do exercício pleno da cidadania, isto porque a cidadania e a democracia são muito mais que isso, elas representam acima de tudo um julgamento justo e imparcial. [...] Não se pode ficar à “mercê” apenas do bom senso e da sensibilidade dos jurados para que se tenha justiça (KIRCHER, 2008).

A cristalização da imagem de uma sociedade íntegra, controladora dos seus desviantes e consternada com a miserabilidade da ação humana constitui a história sucinta do Tribunal do Júri. A linguagem de poder, ali utilizada, evoca o senso de justiça e sua força torna-se audível, visível e tangível por meio da teatralidade por que se outorga (SCHRITZMEYER, 2012, p. 179). É estabelecida uma teatralidade de poder, que visa proteger interesses eminentemente referentes a classes majoritárias. É o senso de justiça que precisa ser evocado, protegido e replicado para que o seio social tenha uma percepção de que o instituto do Júri esteja perfazendo sua precípua função de justiça social.

Na plenária, ante a perplexidade em que se vê envolto o jurado pela complexidade das questões, os argumentos valem menos pela sua solidez e conclusividade do que pela forma teatral com que são expostos. As partes utilizam-se do rebusco de linguagem visando induzir o jurado a inferir disso o saber e conseqüentemente a credibilidade. Prima a teatralização dos gestos, o apelo à emoção, o jogo de provocações, ironias, chicanas, estratagemas. Reina a falácia. Prevalece a experiência (MEZZOMO, 2003).

São utilizadas técnicas argumentativas que oferecem aos jurados uma noção sacralizada pela experiência e continuidade de uma teatralização sobretudo de significações sociais. Por conseguinte, o corpo de jurados, protegidos pela soberania de seu julgamento e leigo, deve criar seu julgamento e sua sentença de forma a equilibrar anseios de sua consciência, bom senso, influenciado sobretudo pelo senso comum ao invés de fundamentação jurídica. Não são olvidadas, certamente, a razoabilidade e ética processuais, essenciais para a persecução do devido processo legal, nem tampouco é estabelecido um caráter de onipotência ou arbitrariedade do Conselho de Sentença. São nuances balizadas por princípios e garantias fundamentais previstas constitucionalmente com vistas a tornar possível o devido processo legal e a plenitude de defesa.

É uma prática jurídica demarcada por uma da hierarquização de forças, poderes e distribuição dos espaços. Acusação e defesa têm seu palco para através de argumentos contrários defenderem suas teses e conseguirem convencer o maior número de pessoas, sejam elas integrantes do conselho de sentença, como a platéia. Há um status de normalidade para

um ambiente que sempre se pune o acusado. Isso se dá por uma prática jurídica que nos leva a crer ser demarcada por um ânimo de punitivismo social e moral que o acusado está a receber pela comunidade.

Há padrões comportamentais que são replicados pela acusação de forma a sempre menosprezar o acusado de uma forma que perpassa argumentos jurídicos e entra em searas pessoais. É uma prática feita de forma premeditada pois o corpo de jurados, que carece muitas vezes de arcabouço técnico-jurídico, se apega a argumentos de ordem pessoal para tomar suas decisões. É um argumento de autoridade feito por um representante da baliza social, que visa o equilíbrio social, sendo portanto um comportamento moralmente aceito e com vistas de ser reproduzido fora do Júri.

É importante frisar, que até a forma de distribuição dos atores jurídicos do Conselho de Sentença segue um padrão como bem assinala Lenio Luiz Streck :

Por tudo isso, torna-se relevante demonstrar que as contradições sociais - próprias de uma sociedade na qual é impossível esconder a forte desigualdade econômica e cultural - se expressam até mesmo na distribuição do espaço físico na sala do Tribunal do júri, muito embora os protagonistas do júri disso não se dêem conta. De tal modo, em um nível está o público, os anônimos, sem qualquer símbolo que distinga uns dos outros; já em outro nível, separado do anterior por uma divisão - real ou imaginária - se colocam os advogados, estudantes de Direito e jornalistas. Acima desses dois níveis, concentram-se os símbolos de distinção entre seus ocupantes e os dos outros níveis e entre si: bandeiras, crucifixos, tablados, em que se elevam mesas e cadeiras. A mesma relação de proximidade se reproduz aqui, ou seja, assim como os advogados, estudantes de Direito e jornalistas são os escolhidos para ficarem mais próximos do cenário das ações, o promotor de justiça ocupa a mesa que fica ao lado direito do juiz-presidente do júri. Os auxiliares do juiz sentam-se à esquerda. O escrivão só anota o que lhe for ditado pelo magistrado. Abaixo do tablado, fica a mesa do advogado defensor do réu, à frente das sete cadeiras reservadas aos jurados. No meio da sala, quase em frente ao juiz, está o lugar reservado ao réu, ladeado, via de regra, por dois policiais militares. (STRECK, 2001. pg.107)

Denota-se uma clara segregação de posições demarcada por estereótipos de um grande e ritualístico espetáculo. Estereótipos desempenhados numa relação horizontal que empalidece as desigualdades dos indivíduos enquanto parceiros de julgamento. Tal horizontalidade termina por dificultar ou impossibilitar um julgamento com base no princípio da isonomia, isto é, proporcionar oportunidades iguais para pessoas em condições sociais diferentes para que seja possível uma real noção de igualdade, e horizontalidade :

porque o Direito Penal está inserido em uma sociedade desigual, em que, se o indivíduo tiver bons antecedentes, for um bom pai de família, trabalhador etc., enfim, se enquadrar segundo os padrões de normalidade estabelecidos pela

sociedade dominante, terá maiores possibilidades de ser absolvido do que alguém classificado/rotulado como desviante.(STRECK, 2001, pg.118)

Alguém rotulado como desviante, isto é, de que a sua expectativa de conduta social foi frustrada, tendem a ter julgamentos mais incisivos, pois o senso comum esperou uma conduta que não foi atingida. Desse modo é justamente nessa conduta que a acusação se prostrará e explorará até o último argumento contra o réu, uma vez que os jurados se sentirão representados pelo discurso da insatisfação e reprovação, antes para com a trajetória do indivíduo e em um segundo momento para com o crime cometido. Por isso, é tão explorado quando o réu tem antecedentes, pois firma-se um atestado mais severo de reprovação social de sua conduta :

Dessa forma, acusa-se, defende-se e julga-se o indivíduo não pelo fato criminoso que cometeu, mas pelo que ele representa, de forma efetiva, na tessitura da sociedade na qual está inserido. É o papel social do acusado que definirá a maneira como será tratado/julgado.(STRECK, 2001, pg.117)

Há, portanto, uma responsabilização moral pelas condutas sociais, que carregam um significado de peso maior que o do que o crime cometido em si. Isto porque o ideário de senso comum é explorado como estratégia para tentar convencer o corpo de júri, que por muitas vezes carece de arcabouço técnico-jurídico para exercer seu voto de forma a levar em conta argumentos eminentemente jurídicos. O comum é serem envolvidos em uma mistura de emoções e impressões de técnicas fortemente carregadas por julgamentos morais, mais fáceis de serem identificadas e balizadas, do que argumentos provindos da técnica jurídica, porque alheios ao senso comum em sociedade.

#### 4.2. Discursos e a punição da conduta social

Os discursos de defesa e acusação estão dispostos em um sistema argumentativo-jurídico que prezam pelo convencimento através das diversas técnicas que podem ser utilizadas. Tais técnicas precisam ser balizadas, pois nos deparamos com situações que extrapolam o caráter jurídico e desembocam em situações vexatórias de convencimento. Sobre esse estigma da humilhação, Lenio Streck pontua :

Esta é a situação do indivíduo acusado por crime da competência do júri: não obstante não ter sido julgado ainda, leva consigo, em seu cotidiano, se preso não estiver, o estigma punitivo da humilhação. Na realidade, ele não é nem inocente e nem culpado está, pois, na liminaridade.(STRECK, 2001, pg. 113)

É um discurso demarcado pelo objetivo de marginalizar o acusado, de destacar o acusado do seio social para que seja julgado por seus pares. E sobretudo, o apelo moral do júri dá a incorreta sensação de que vale tudo para que se consiga desempenhar estratégias argumentativas.

O entrave se dá no limite de tais estratégias. E por conseguinte o aparente limite será a integridade moral do acusado, que jamais pode ser olvidada, sob nenhum argumento. Enquanto que o julgamento por seus pares avaliará o que é moralmente aceito ou não, temos uma situação específica, no sentido de que

no júri, sua situação é especial, porque seu julgamento será feito pela comunidade, o que demanda sua exposição pública, quando não somente seu crime *stricto sensu* será avaliado pelos seus "pares", como, também, seu ato servirá como indicativo do "standard comportamental" (comportamento-tipo) "permitido-desejado" por aquela comunidade. ((STRECK, 2001, pg. 113)

Denota-se, por conseguinte um forte apelo do controle social pelo julgamento do júri que se dá pela expectativa de comportamentos tidos como socialmente aceitáveis. É uma exposição aberta à comunidade de um status de comportamento que merece ser aniquilado, combatido e punido. Há, portanto, um fomento a marginalização do acusado. Ele é retirado do seio social para que seja feita a justiça social.

Para além disso, numa perspectiva do acusado, a marginalização se dá, sumariamente, através da linguagem não acessível/entendível e alheia a sua realidade. Linguagem esta que dita a legalidade do devido processo a que está submetido. Neste entendimento

Tal situação é permanente e poderia ser definida como uma institucionalização da liminaridade: ele está sujeito, a qualquer momento, a ser julgado através de uma linguagem que emprega conceitos e normas que ele não domina, utilizada pelos guardiães da estrutura social. É evidente que esta institucionalização se manifesta somente nos casos em que os réus são pessoas pertencentes às camadas pobres e é compartilhada por seus companheiros de posição estrutural em outras situações que não apenas a que o coloca na mira da lei. Um acusado pertencente às camadas dominantes, por outro lado, manterá também sua posição estrutural, passando apenas pelas etapas formais de situação liminar de julgamento, mas conservando o pleno domínio de seu estado anterior e de todos os atributos que lhe pertenciam neste estado. ((STRECK, 2001, pg. 114)

Há sobretudo, uma tendência de privilegiar os privilegiados e marginalizar os marginalizados, pois é perceptível um tratamento aos acusados que inobserva as desigualdades sociais. Dito isto, o Júri tem o papel de manter as desigualdades, pois são estruturas sociais do arquétipo que ele tenta emular. Sendo assim

muito embora à primeira vista pareça haver uma (forte) oposição entre o discurso da acusação e o da defesa, constata-se, na realidade, que ambos, acusador e defensor, funcionam como agentes neutralizados/neutralizadores, equilibrados/equilibradores dos fatos, instituídos/instituintes de um dado padrão de "normalidade social"..(STRECK, 2001, pg. 116)

Portanto, os discursos em um tribunal do júri são fortemente marcados por uma ordem punitiva de humilhação, uma vez que externalizam o padrão de normalidade social. A imparcialidade, racionalidade e a análise ponderada dos fatos são questões de menor relevo e deixadas de lado e que apenas teoricamente lavram-se nas atas, tendo-se destaque a encenação da forma e a consolidação de etiquetamento comportamental.É preciso reduzir o peso da teatralidade cênica e retórica e incluir a técnica jurídica.São utilizadas técnicas que dão mais importância ao autor do fato criminoso e não do fato criminoso em si, assim :

Nesse contexto, não é temerário afirmar que os operadores do Direito,ao utilizarem a (fácil) retórica do Direito Penal do autor- mormente no Tribunal do júri - além de escamotearem o Direito Penal do fato, estão, implicitamente, corroborando/justificando a desigualdade social, ainda mais se for levada em conta a composição do corpo de jurados, que, historicamente, é constituído pelas camadas médio-superiores (portanto, dominantes) da sociedade.(STRECK, 2001, pg. 118)

Desse modo, há um embate de discursos sob uma égide fortemente mantenedora das desigualdades sociais, uma vez que o Conselho de Sentença, geralmente, é povoado por indivíduos de classes superiores aquelas do réu.Portanto, têm-se um julgamento maior na conduta social do desviante, do que propriamente no crime cometido.O lugar comum do réu é aguardar de forma neutra e passiva, seu julgamento, de forma a aceitar o status de reprovação social calado, pois assim estará em “vantagem” :

A humildade e a passividade do réu, geralmente sentado com a cabeça entre as mãos e muitas vezes chorando, é lugar comum nos julgamentos populares. O réu não reclama de nada (e nem pode). É obrigado a ouvir o discurso da acusação de forma calada. Em muitos casos, os advogados dão instruções para que o réu assim se comporte.(STRECK, 2001, pg. 121)

É sobretudo um contexto de julgamento até mesmo da postura que o réu apresenta no dia audiência, que cria-se a expectativa que seja uma postura de passividade para confirmar uma postura de arrependimento e de culpabilidade.Essa postura será analisada e julgada com forte simbolismo tanto pela platéia, pela mídia quanto por todo conselho de sentença, com destaque para o corpo de jurados.A mídia inclusive assume forte papel simbólico, no sentido de atribuir significados aos acontecimentos da audiência.A partir disso, por exemplo, se o réu se portar de forma ativa, ou ficar encarando alguém na audiência isso poderá e provavelmente será usado contra ele, pois o comportamento esperado é o de estagnação, forte

arrependimento e passividade. Tudo isso corrobora a tese de que a conduta do réu está a todo momento sendo julgada, com o fim primário de punição. Seja sua conduta social seja a sua conduta pessoal no dia da audiência, tudo isso carrega um significado forte para o veredicto. É um contexto em que

a grande maioria dos acusados provém das classes menos favorecidas, em contraponto com seus julgadores (provenientes majoritariamente da classe média). E não raras vezes os réus têm antecedentes criminais e estes são usados amplamente como arma da acusação para obter uma condenação e em grande parte isto se torna possível em razão de que o convencimento dos jurados não precisa ser motivado (KIRCHER, 2008).

Decerto que devem ser levados em conta os antecedentes criminais, uma vez que perfazem elemento agravador da pena no momento de sua dosimetria, contudo, este não pode ser um indicativo primordial de culpabilidade, e sim apenas um elemento coadjuvante de um julgamento a ser feito de forma justa e levando em conta elementos fáticos processuais. Sendo indicativo primordial de culpabilidade ele engendra um processo de marginalização do réu, que para além de estar num ambiente altamente acusatório, será duramente julgado por sua conduta desempenhada até estar no Júri.

O imaginário social do Conselho de Sentença é um elemento com grande importância no desempenho dos discursos, pois é manipulado de forma a configurar a impressão de justiça, o grau de reprovabilidade da conduta e conseqüentemente a punição a ser estimulada. É importante perceber que é um processo subjetivo balizado por valores sociais inseridos em um contexto de magnânima desigualdade social. Em outras palavras, o que está a ser defendido no imaginário do Corpo de Jurados é uma ordem social bem definida, que precisa ser protegida. Por conseguinte, todos os conceitos de justiça, culpabilidade e ânimo de punição são fruto de um cristalizado imaginário social.

Importante ressaltar que o crime cometido termina, por vezes, assumindo um papel secundário, uma vez que estão em plenário várias nuances desfavoráveis ao réu, seja de forma a ser levado a julgamento o seu rol de antecedentes, ou até mesmo analisada e questionada sua performance social, como protagonista de mazelas sociais que vão muito além de um comportamento individual, outrossim parte estruturais de uma sociedade.

A confrontação em plenário dos discursos de defesa e acusação perpassa por um contexto ideológico que abrange todos em sociedade, mas apenas defende o interesse de alguns - leia-se das classes dominantes. É estruturalmente designado para julgar os desviantes



de classe baixa, questionar possíveis desigualdades secundárias, mas nunca questionar as principais. Por exemplo, pode-se ser questionada a lista vasta de antecedentes criminais de um réu mas nunca a estrutura de falta de oportunidades e miserabilidade a qual é sua realidade. Pois, como ora exposto, emulando a vida em sociedade, o Júri normaliza estruturas sociais de poder que exercem pressão sobre todos os indivíduos. Os discursos são, por conseguinte, parte da ritualística do trâmite do Júri e necessários para a ideia de justiça que o senso comum está em plenário para desempenhar.

#### 4.3.O caso Arlene Regis dos Santos

Em março de 2018 ocorreu o julgamento de Arlene Regis dos Santos, empregada doméstica, acusada de matar seus dois filhos de 7 e 12 anos em setembro de 2009, em Maceió. A denúncia do Ministério Público relatava que Arlene teria se predisposto a dar medicamento sedativo para os três filhos na noite anterior ao crime, e que na madrugada, por volta do horário das 3 horas, estrangulou o filho de 7 anos e esfaqueou o de 12 anos. Arlene ainda teria tentado estrangular seu filho mais velho de 15 anos, mas no meio do processo teria desistido pois percebeu que ele estava acordando. O Ministério Público Estadual afirmou que Arlene teria cometido o crime como forma de vingança para com o marido, de quem estava separada havia 2 anos. O julgamento durou mais de 11 horas. O que se segue aqui é fruto da livre percepção da sala do júri neste dia do julgamento.

Era contundente, de antemão, a postura que a ré apresentava no banco dos réus, de maneira sempre cabisbaixa, com olhar diretamente para o chão. Além disso, ela estava usando roupas características do sistema prisional, impactando certamente, de forma negativa na impressão que os jurados vêm a criar..

**Fotografia 1 - “Arlene Régis matou os dois filhos menores por vingança, segundo a promotoria.”**



Fonte : GazetaWeb, Felipe Brasil(2018)

O representante do Ministério Público, optou por uma abordagem incisiva e espetacular com o aparente intuito de impressionar os jurados e a platéia, bem como para estabelecer e fomentar o status de menosprezo pela acusada.

Em certo momento, o Promotor intitulou a acusada de “estrupeço”, de forma a humilhar sua imagem e violar sua honra, isto é, sua dignidade pessoal. Era um espetáculo de horrores que se afastava de argumentos jurídicos e vinha tomar sentido em uma peça teatral de opressão. O mais impressionante foi a inércia de todos, tanto dos integrantes do conselho de sentença, quanto de todos que assistiam à audiência pública. Ficou aparente uma cotidianidade de humilhação com violações à imagem e integridade moral do acusado na práxis do Júri. Uma vez que tínhamos o representante do equilíbrio e justiça social legitimando comportamentos que possuíam o objetivo precípua de fragilizar a integridade moral da ré. Em quase nenhum momento a acusada levantou o olhar, e ficou evidente que era esse o comportamento que fora designado a ela naquele tribunal, isto é, um comportamento submisso e incontestemente designado para seu próprio bem (leia-se um veredicto menos gravoso). Houve ainda o questionamento, como estratégia da acusação, sobre o fato de “como o marido tinha atraído-se e vindo a relacionar-se com a acusada”. É possível observar que foi uma estratégia extremamente baseada em sexismo, pois menosprezando-se a figura feminina, por não seguir os estereótipos desejados pela acusação, chegou-se a conclusão que ela não merecia se relacionar com ninguém. Partiu-se de um pressuposto de que se a ré seguisse os padrões definidos pela acusação como essenciais para a figura feminina, de certa forma estaria legitimado o relacionamento que estava sendo debatido no plenário. Tal estratégia quis justificar a separação que tinha ocorrido há 2 anos da acusada com o marido, que era pai dos

filhos.É transparente a percepção de uma estratégia com intento de vilipendiar integridade psíquica e moral da ré de forma severa, além de violar sua imagem e auto-estima.

Merece análise, ainda, o fato dessa estratégia de acusação ter o escopo de exercer influência sobre o imaginário de justiça do corpo de jurados, seja de forma a externalizar o julgamento do senso comum, deixando a tese de acusação mais atrativa e acessível, ou de modo a ser uma expressão da ordem de humilhação desempenhada pelo representante e defensor do equilíbrio social para com o crime ora cometido. Para além de uma garantia constitucional, o júri, nesse momento, pintou-se como uma garantia de ordem meramente punitiva. Simula-se um arquétipo de defesa do equilíbrio social em face de uma ordem punitiva que menospreza a integridade moral do réu, o que, por conseguinte, influencia negativamente no veredicto. Os argumentos jurídicos dão espaço para gratuitas máculas à dignidade humana, como se do acusado lhe fosse extirpada a integridade moral e psíquica ao sentar no banco dos réus. Foi possível perceber que o patrimônio moral da acusada estava a mercê de jogos argumentativos.

O corpo de jurados acolheu a tese do representante do Ministério Público e decidiram por condenar Arlene por duplo homicídio qualificado. A dosimetria da pena chegou à pena final de 80 anos de reclusão.

#### 4.4.O veredicto

Tendo fim a análise sobre a prática e discursos no Júri e após um breve relato de uma audiência de Júri, demonstra-se essencial traçar quais relações intercorrem-se no resultado do julgamento. O principal impacto nos veredictos, de antemão, é a manutenção de uma ordem social com controle de comportamentos bem definidos, nesse sentido Streck(2001, p.136) afirma que o veredicto “configura-se em uma forma típica discursiva, visando à produção de comportamentos sociais padronizados, que nada mais são do que formas sofisticadas de controle comportamental, criadas a partir de estereótipos.”

Através da cristalização de estereótipos é possível chegar a conclusão de que no cenário do Tribunal do Júri, as condenações mais gravosas irão recair naqueles indivíduos que se apresentaram com maior grau de inadequação em relação à norma comportamental social implícita nos códigos e exteriorizada na sua efetivação:

a formação de estereótipos favoráveis ou desfavoráveis depende, principalmente, da posição social e cultural dos indivíduos ou dos grupos. Dito de outro modo, pode-se dizer que, através dos estereótipos, são montados um imaginário e uma lógica de identificação social, com a função precípua de escamotear/amalgamar os conflitos e camuflar a dominação. A generalização estereotipada - conceito elaborado no varejo

- aparece, no atacado, com o universal, aceito por todo o tecido social.(STRECK, 2001, pg. 135)

Com base em estereótipos, o veredicto é uma significação das impressões favoráveis ou desfavoráveis ao réu, num ambiente fortemente engendrado por classes sociais dominantes. Porém, ao ignorar contextos de desigualdade social o veredicto termina por dar-lhes subsistência ao proteger valores socialmente pertencentes a classes superiores, uma vez que majoritariamente indivíduos pertencentes a classes superiores fazem parte da composição do Júri:

na medida em que os jurados, e até mesmo os operadores jurídicos, tomam os estereótipos como causas explicativas para os resultados discrepantes, há forte probabilidade de que, para eles, tais causas são as reais, uma vez que as exploram cotidianamente, contribuindo para a sua manutenção, na medida em que as acham naturais e permanentes.(STRECK, 2001, pg. 135)

Uma decisão de julgamento baseada em estereótipos possui nuances favoráveis e desfavoráveis de acordo com a posição social que o indivíduo a ser julgado ostenta. Por exemplo, um réu de uma classe superior, mesmo que com vasta lista de antecedentes, não terá seu comportamento interpretado como uma grande ameaça ao status de ordem social, muito pelo contrário, os valores sociais de classes superiores são antes almejados e protegidos. Já um réu oriundo de classe pobre ostentará a insígnia de culpabilidade a ser combatida e punida pelos representantes da ordem social, pois desvia-se do padrão de comportamento esperado, isto é, um status comportamental historicamente ocupado por classes de estratos superiores. Configura-se fatalmente um contexto de marginalização, por seu comportamento afastar-se demais da padronização comportamental em que sua classe social está inserida, e sua conduta inadequada merece ser duramente rechaçada. Comportamentos desviantes de indivíduos oriundos de classes pobres devem ser punidos e marginalizados, comportamentos inadequados de indivíduos pertencentes a classes ricas devem ser corrigidos e ressocializados. Quanto maior a ameaça ao imaginário social mais duramente o comportamento será julgado.

É sobretudo, um veredicto que tem o papel de garantir a ordem social almejada pelo senso comum, isto é, de modo geral, o corpo de jurados representa uma amostra da sociedade tida como média, empalidecendo uma severa estratificação social, que é norteada por forças que visam a proteção de valores tidos como relevantes, valores estes sublinhados pela forte desigualdade social:

É muito provável que muitos jurados, pertencentes às denominadas camadas médio-inferiores, passem a ter atitudes de proteção de valores da classe superior. Não se deve subestimar o papel de introyecção de valores, hábitos, comportamentos, etc.,

produzidos pela ideologia. Ou seja, é razoável concluir que há uma forte relação de causa e efeito entre os resultados dos julgamentos e a correlação de forças que existe entre as classes/camadas sociais que julgam e as que são julgadas. (STRECK, 2001, pg. 130)

Dito de outro modo, por mais que sejam pessoas de classes inferiores que estejam a fazer parte do corpo de jurados, o histórico ideológico-social do Júri sinaliza a predominância das classes dominantes. É uma força social que estruturalmente compõe o tribunal popular.

Nos julgamentos pelo Júri, há uma reconstrução do tempo vivido pelos réus. Suas vidas são reelaboradas a partir da constatação da repetição ou não de comportamentos social e legalmente recrimináveis. Se, com o passar dos anos, os réus repetiram atitudes consideradas socialmente “positivas” (trabalharam honestamente, criaram seus filhos e ajudaram sua família, dando-lhes alimento, estudo, saúde, moradia, etc.), a ocorrência criminal de que são acusados pode ser percebida como uma exceção, da qual se pode desconfiar. Do contrário, se suas vidas revelam um acúmulo de “más condutas sociais”, a acusação criminal em julgamento se torna quase uma decorrência esperada (SCHRITZMEYER, 2012, p. 157).

O que é demonstrado numa abordagem crítica e pautada pela luta de classes é que o Tribunal do Júri é uma instituição regida em seu exercício habitual num sentido teleológico, isto é na direção dos fins de uma bem delineada organização social:

Portanto, a apreensão da forma de aplicação efetiva de um sistema jurídico reflete, no plano do sintoma, procedimentos muito mais complexos que garantem a hegemonia de uma sociedade heterônoma, isto é, de uma sociedade que tem suas regras estabelecidas enquanto anterioridade às práticas sociais de seus agentes. A manutenção de tal hegemonia deve-se, também, à prática do Direito, que cumpre papel relevante no assentamento das normas comportamentais. Dessa forma, é evidente que a prática do Direito - a aplicação efetiva de um sistema jurídico por seus responsáveis - é inseparável da consideração dos fins do sistema social. (STRECK, 2001, pg. 136)

Visto que a construção de imaginário social é um processo inconsciente, os agentes sociais não se analisam como agentes participantes do processo, mas sim como meros reprodutores de um cenário de continuidade e tradição, cenário este sem origens definidas. É uma perspectiva de meros replicadores de configurações tidas como tradicionais. Não há a percepção de que ao estarem reproduzindo práticas discursivas recorrentes estão efetivamente participando do processo de construção social. Sendo assim, resta-se por cristalina a incapacidade de tais agentes de assimilarem de forma reflexiva, os atos comunicativos que engendram a hegemonia ao sistema social no qual os mesmos estão inseridos. Para além da análise do processo inconsciente de construção social, é importante ressaltar a inexorável influência de uma severa estratificação social nesse processo:

No fundo, trata-se de um "consenso extorquido". Na medida em que as instituições detêm o trinômio poder/saber/lei, os agentes sociais - notadamente a classe menos favorecida/dominada - são, assim destituídos de sua condição de produtores, de

detentores e de legítimos destinatários da cultura, cabendo-lhes, tão-somente, no processo de formação do imaginário social, o papel de meros coadjuvantes/reprodutores.(STRECK, 2001, pg.140)

A formação do veredicto insere-se num contexto de exploração sócio-econômico-político-ideológico de classes médias-superiores sobre as camadas marginalizadas da sociedade.É estabelecido um dado padrão de normalidade, o qual será utilizado pelos membros da comunidade como forma de interpretar e balizar as ações de acordo com o que é considerado aceitável, incluindo-se, por conseguinte, o tipo de jurado escolhido para representar e defender essa normalização junto ao Tribunal do Júri.

Sendo assim, o veredicto, isto é, a decisão do Conselho de Sentença, é uma expressão do imaginário social referente ao grau de inadequação de um estereótipo em um dado sistema de controle sócio-comportamental.

Partindo-se agora de uma perspectiva que se prostra sob a fundamentação das decisões tomadas em um Júri, torna-se essencial pontuar que :

[...] no Tribunal Popular, vige o princípio da decisão por íntima convicção (imotivada), ou seja, as decisões proferidas ali não se sujeitam à fundamentação, os jurados não precisam dizer as razões pelas quais decidiram de tal maneira (não são obrigados a decidir conforme as provas). [...] Na decisão do Júri, tem-se uma legitimidade para que a sua decisão seja desprovida de qualquer motivação, não havendo qualquer recurso para sanar tal absurdo (KIRCHER, 2008).

Está disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal(BRASIL,2015) o preceito que determina a fundamentação transparente das decisões dos órgãos do poder Judiciário, sob risco de nulidade.O veredicto do Conselho de Sentença é soberano em contrapondo, por exemplo, à decisão motivada do magistrado , a qual o código processual prevê a possibilidade de recurso.A fundamentação é base jurídica para originar a matéria recursal, e por conseguinte, tornar possível a efetivação do princípio do duplo grau de jurisdição.Sendo assim, denota-se a relevância

da indispensabilidade da motivação, hoje por preceito constitucional, inclusive nos casos em que o juiz pode decidir discricionariamente. Há uma falsa ideia de que o ato discricionário não precisa ser fundamentado. Gostaria de repelir, energicamente, essa concepção. Diria que, quando o ato é discricionário, é mais necessário ainda que seja motivado, pois, do contrário, converter-se-ia em simples manifestação de arbítrio: sic volo, sic iubeo (expressão em latim, que significa: estou decidindo assim porque quero), o que não se coaduna com os princípios do nosso ordenamento. Desse modo, sobretudo quando a lei concede ao juiz a possibilidade de optar por uma dentre várias soluções, aquela que lhe parecer mais conveniente, o juiz deverá fundamentar sua escolha (MOREIRA, 1999).

A motivação da decisão é elemento substancial à compreensão do processo coerente de construção da sentença e característica basilar para a consolidação dos direitos e garantias fundamentais.

Começa por recordar que o direito a um processo equitativo exige, em regra, que as decisões sejam motivadas, o que se compreende facilmente: o interessado deve ser persuadido de que se fez justiça e que os meios articulados foram examinados pelo juiz; e a enumeração dos pontos de facto e de direito sobre os quais se funda a decisão deve permitir-lhe avaliar as probabilidades de sucesso dos recursos. A motivação é, por conseguinte, um elemento de transparência da justiça, inerente a qualquer acto jurisdicional. [...] A motivação é considerada como uma garantia fundamental do “direito do acusado a um processo justo”, [...] considerada como um elemento essencial para que a motivação constitua um remédio contra o arbítrio, ou, dito de outro modo, para sujeitar a decisão a um maior controlo da parte da colectividade (ROCHA, 1998).

Analisados os aspectos endógenos e exógenos da decisão final em um Júri, mostra-se essencial ponderar quais impactos sociais ela desempenha. Primeiramente, ao cristalizar um estereótipo a ser criminalizado a decisão precisa estar em consonância com os parâmetros almejados de controle comportamental. Secundariamente, atingido o objetivo de controle comportamental é configurada uma proteção a um pré-estabelecida configuração de ordem social. Esta ordem social replicada e estabelecida por classes de estrato superior não pode ser desamparada de proteção social, e é por isso que é estrutura essencial para nortear a decisão final no Júri. O que se protege é a coletividade, mas uma coletividade que inobserva uma severa desigualdade social, ladeada por lancinante marginalização, na construção do imaginário de justiça social.

## CONCLUSÃO

O tribunal do júri é fruto da imiscuição do Estado no seio social para configurar juízos sobre crimes contra a vida sob a égide da Justiça. É uma expressão teatral e direta do poder popular promovido pelo Estado para a legitimação de um modelo democrático de governo. É sobretudo, um termômetro social do status social da violência, uma vez que é um instrumento de controle comportamental e reprovabilidade social.

O Júri, todavia, apresenta uma ritualística que se afasta da criação de um instrumento de garantia de direitos fundamentais, tampouco legitima um processo democrático, senão, categoricamente, uma regra legal prevista na democracia. Não obstante sendo articulado um exame generalista a respeito do tema, o foco majoritário prostrou-se acerca do processo de legitimação de um estereótipo de humilhação em face da integridade moral e psíquica do réu em plenário e as questões extrínsecas e intrínsecas que o abrange.

Foi possível observar que o Ministério Público assume, por vezes, a função de artífice e substituto da insatisfação social, valendo-se de estratégias com forte status punitivo para imprimir o efeito pedagógico do jus puniendi e como forte fator de motivação das decisões dos jurados leigos. Configura-se uma fragilidade moral como um estereótipo a ser reproduzido pelo réu, como se ao comprometer-se em ser julgado pelo Júri lhe fossem diminuídas suas integridades elementares. São desempenhadas, como foi evidenciado pelo relatório da audiência de Arlene Regis dos Santos, estratégias que utilizam-se do senso comum, quando for conveniente, para comover o senso de justiça do corpo de jurados.

O julgamento da conduta é peça basilar de um processo de marginalização e criminalização de classes de estratos inferiores, perpetuado por um instituto que historicamente foi ocupado por classes de estrato superior. Isto posto, ao empalidecer contextos de desigualdade social o Júri perpetua uma prática jurídica que protege valores de classes majoritárias. Foi possível concluir que a ordem social protegida é a ordem de estratificação social.

Neste contexto, a desnecessidade da motivação da decisão, consubstanciada no princípio da soberania dos veredictos, permite um cenário de extrapolação alargada da arbitrariedade, com a permissão jurídico-estatal da vindita coletiva e da seletividade social. Imparcialidade, racionalidade, análise ponderada dos fatos e consciência livre são peças coadjuvantes de um cenário consolidado de estereótipos pré-estabelecidos.

Sendo assim, na intrepidez de acusar e vencer argumentos para bem consolidar o imaginário de justiça social, é tangenciada a inexorável lealdade processual. Dito de outro



modo, é atentatório à própria ritualística processual penal afastar-se da técnica jurídica e dar escopo a um jogo argumentativo motivado por fortes significações sociais. Por conseguinte é alarmante considerar como soberano um julgamento decidido por juízes leigos e prescindindo de razão explícita, pois se finda por conservar e reproduzir relações sociais desiguais. Uma vez que fatores extrínsecos, como a conduta social, são fatores relevantes na formação do veredicto.

O Tribunal do Júri, como cláusula pétrea e garantia fundamental, não pode ser comprometido pela prepotência e a arbítrio estatais, nem tampouco pelo processo de fragilidade da integridade moral do réu ora engendrado por sua ritualística. É necessária uma justa análise das práticas socialmente etiquetadas em plenário para que ele não se converta em antiveneno à punição justa, por isso é essencial reconfigurá-lo não como instituto, mas como forma. Perfaz-se um contrassenso, num contexto de proteção a liberdades e garantias fundamentais, omitir-se de combater iniquidades sociais pelo sagrado motivo do plenário ser histórico, tradicional ou popular.

A reinterpretção que melhor se adapta aos anseios constitucionais é a que elucida do caráter de garantia a possibilidade de opção, pelo réu, de submeter-se ao Juiz togado ou ao corpo de jurados, conforme melhor lhe pareça para a sua defesa. Isto é, com fins de legitimar o caráter de garantia individual. Optando-se pela égide da garantia constitucionalmente prevista ao acusado, a competência do Júri – e a soberania de seu veredicto – não poderá ser comprometida por normas outras de foro por prerrogativa de função ou por meio de recurso de apelação.

## REFERÊNCIAS

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana\\_no\\_direito\\_constitucional.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf)>. Acesso em : 01 mar. 2021.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2000.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**. Âmbito jurídico. 2011.

Disponível em

<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-principiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/#:~:text=Resumo%3A%20O%20Tribunal%20do%20J%3%BAri,%C3%A9poca%20do%20Conc%C3%ADlio%20de%20Latr%C3%A3o.&text=O%20Tribunal%20do%20J%3%BAri%20possui,crimes%20dolosos%20contra%20a%20vida.>> . Acesso em 13 jan. 2021.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Yves Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. SP: Saraiva, 1989. p. 207.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2003 . (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Novo Código Civil Brasileiro: estudo comparativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal, Parte Especial**. Tradução de José Ortega Torres y Jorge Guerreriro. Bogotá/Buenos Aires: Temis/Depama, 1974. v. 3.

COSTA JÚNIOR, Osny Brito da. **Roupas de carceragem no júri e a dignidade da pessoa humana**. 2015. Disponível em:<<http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/160205971/roupas-de-carceragem-no-juri-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>> . Acesso em: 01 mar. 2021.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados Direitos da Personalidade. In: FACHIN, Edson Luiz (Coord.). **Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

**DECLARAÇÃO universal dos direitos do homem**. Disponível em: <<http://www.unicrio.org.br/Textos/>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

Felipe Brasil, Arlene Régis matou os dois filhos menores por vingança, segundo a promotoria. 2018. Fotografia colorida. 580mm x 387mm.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 35. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no Processo Penal**. 3. ed. rev. e ampl. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

KIRCHER, Luís Felipe Schneider. Visão crítica (garantista) acerca do tribunal do júri. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 55, jul. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_arti-gos\\_leitura&artigo\\_id=3036#\\_edn6](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_arti-gos_leitura&artigo_id=3036#_edn6)>. Acesso em : 01 mar. 2021.

LIMA, Roberto Kant de. **Direitos civis e Direitos humanos : uma tradição judiciária pré-republicana?** Disponível em : <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100007&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em 23 fev 2021.

LOPES, Luciano Santos. A contribuição de Alessandro Baratta para a criminologia crítica. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 11, p. 69-80, jul./dez., 2008.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Bookseller, 1997. p. 236. V. 3.

MARREY, Adriano; FRANCO Alberto Silva; STOCO Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, roteiros práticos, questionários, jurisprudência**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARREY, Adriano. et al. **Júri. Teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto S; STOCCO, Ruy. **Teoria e prática do júri: Doutrinas, roteiros práticos, questionários e jurisprudências**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1991.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. Tribunal do Júri. In **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 62, 1 fev. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3690/tribunal-do-juri>> . Acesso em: 23 fev 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Atlas 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. **Revista da Emerj**, v. 2, n. 8, 1999. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista08/Revista08\\_42.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_42.pdf)> . Acesso em: 13 mar. 2021.

NOVAIS. César Danilo Ribeiro de. **Cadernos do Júri. Textos sobre a reforma do rito do Júri**. Mato Grosso: Entrelinhas, 2009.

NUCCI, Guilherme e Souza. **Princípios Constitucionais Penais e processos Penais / Guilherme de Souza Nucci**. – 2. ed.. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Livro do Advogado, 2001.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. Estado não pode impor culpa com base na opinião pública. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 maio 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-15/estado\\_ao\\_impôr\\_culpa\\_](http://www.conjur.com.br/2008-mai-15/estado_ao_impôr_culpa_)>. Acesso em: 01 mar. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. xviii, 208 p. (Sinopses jurídicas ; 17) ISBN 9788502023543 (Obra comp (Número de Chamada: 341.2 B28)

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Direito Penal do autor ou Direito Penal do fato? **Jusbrasil**.28 julho. 2009. Disponível em :  
<<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1599865/direito-penal-do-autor-ou-direito-penal-do-fato>>  
>Acesso em : 13 mar. 2021.

ROCHA, Manuel António Lopes. **A motivação da sentença. In: Documentação e Direito Comparado**, n. 75/76, 1998. Disponível em:  
<<http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7576-c.pdf>> Acesso em: 13 de jan. 2021.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em:<<http://jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=560>> . Acesso em: 20 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri : símbolos e rituais**.4.ed.rev.e mod.Porto Alegre: Livraria do Advogado,2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do júri: contradições e soluções**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

TOURINHO FILHO, Fernanda da Costa. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VELOSO, Leticia Helena Medeiros. Vítimas, bandidos ou cidadãos? Interpretando a relação entre jovens, cidadania e violência etnográficos e da escola de Chicago. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 11, n. 2, p. 69-90, 2010.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão de cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do Sistema Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.